



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 025/2020-CJCI

Belém, 05 de março de 2020.

Ref.: SIGADOC PA-MEM N° 2019/28048

A (o) Senhor (a)  
Oficial (a) da Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais de

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Senhoria para conhecimento, cópia do Provimento n° 082/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre o procedimento de averbação no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e dá outras providências.

Atenciosamente,

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



Instadas a se manifestar, as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a ANOREG e ARPEN prestaram informações.

É, no essencial, o relatório.

A situação exposta no presente pedido de providências impõe uma melhor análise do tema e a necessidade de realização de estudos acerca da viabilidade da regulamentação requerida.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do expediente por 120 dias.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

S16/S34/Z11.

Num. 3654060 - Pág. 2



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201928048



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002323-41.2019.2.00.0000**

Requerente: **ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR e outros**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

### DESPACHO

Cuida-se de pedido de providências formulado por ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, apresentando proposta de provimento com vistas a regulamentar a alteração administrativa de patronímico na certidão de nascimento dos filhos, nos casos de alteração no nome dos genitores decorrente de modificação do estado civil.

Sustenta que a proposta de regulamentação vem para desburocratizar e desjudicializar uma situação corriqueira nas serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais, que, atualmente, necessitam de autorização do juiz.

A proposta de provimento apoia-se nas seguintes razões:

1) é direito da personalidade ter um nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (art. 16 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código de Processo Civil), e que ter o patronímico familiar dos seus genitores consiste no retrato da identidade da pessoa, em sintonia com o princípio fundamental da dignidade humana;

2) possibilidade de os genitores alterarem o seu nome quando do casamento para incluir o patronímico do cônjuge e, quando da separação e do divórcio, voltarem a assinar o nome de solteiro;

3) a situação é tão comum e prescinde de manifestação do juiz, porque o registro deve espelhar a realidade dos fatos, e a modificação do nome do genitor estará comprovada por sentença judicial, por certidão de casamento ou por escritura de divórcio;

4) algumas corregedorias de justiça já possuem regulamentação para que essa modificação se processe diretamente perante o oficial de registro civil de pessoas naturais, sem necessidade de procedimento de retificação previsto no art. 109 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Num. 3654060 - Pág. 1



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201928048



Número: **0002323-41.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **05/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro Civil de Nascimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OGÉRIO PORTUGAL BACELLAR (AUTORIDADE)			
CONFEDERACAO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CNR (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3654060	13/06/2019 18:13	Despacho	Despacho



Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará  
Despacho (668367)

Expedição eletrônica (17/06/2019 11:41)

Prazo: sem prazo

Você tomou ciência em 17/06/2019 13:04

**PP 0002323-41.2019.2.00.0000**

ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR e outros (1) X

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Plenário/Corregedoria

PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA  
PROTOCOLO

NO. PROTOCOLO: 2019.6.005104-8

DATA: 17/06/2019

CLASSE: PED. DE PROVIDENCIA

DESTINO: DIVISAO ADMINISTRATIVA



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201928048



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCESSO Nº 2019.6.001156-3

ASSUNTO: INFORMAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- Proposta-  
Provimento-Regulamentação- Alteração administrativa de patronímico  
na certidão de nascimento dos filhos, nos casos de alteração no nome  
dos genitores decorrentes de modificação do estado civil.

DECISÃO / OFÍCIO Nº            /2019-            /CJRM

Considerando que as diligências determinadas foram  
cumpridas, **DETERMINO** o arquivamento do presente feito.

À Divisão Administrativa para os devidos fins.

Belém, 20 de maio de 2019.

  
Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
*Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém*

---

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 - Térreo  
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará  
Tel. (91) 3205-3537 e-mail: sec.corregedoria.cap@tjpa.jus.br



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201928048



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

## INFORMAÇÃO

Informo para fins de direito, que foi dado cumprimento ao despacho datado de **10/05/2019**, tendo sido informado ao CNJ pela Secretaria deste Órgão Censor.

Outrossim, presto a devida informação para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Belém, 13 de maio de 2019

Jocirene Adelaide Marques de Moraes

*Chefe da Divisão Administrativa da CJRMB*

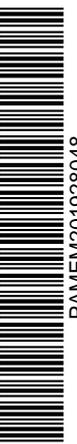
(jm)

---

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 - Térreo  
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará  
Tel. (91) 3205-3504 e-mail: [corregedoria.capital@tj.pa.gov.br](mailto:corregedoria.capital@tj.pa.gov.br)



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201928048

**RECEBIMENTO**

Nesta data, foram os presentes recebidos  
na Divisão Administrativa da Corregedoria  
da Região Metropolitana de Belém,  
Belém(PA), 13/05/19.

J. Moraes  
Divisão Administrativa



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201928048



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

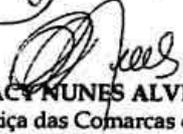
No caso *sub examine*, a requerente propõe que seja promovido diretamente nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, a averbação nos assentos de nascimento e casamento, do nome dos genitores que tiveram o sobrenome alterado em face de separação, divórcio e novo casamento, bem como seja acrescido ao nome do filho que foi registrado apenas com o sobrenome de um dos genitores, o nome do outro genitor, que em virtude da ocorrência de uma das hipóteses acima mencionadas, passe a utilizar patronímico que acarrete a falta de identificação familiar com o filho, para tanto, sugere à Corregedoria Nacional de Justiça a edição de ato normativo, que discipline a matéria, a exemplo do que fez algumas unidades da federação.

Por oportuno, informamos que o Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do Estado do Pará não detém previsão nesse sentido. No entanto, tendo em vista que a mudança dos nomes dos genitores em tais circunstâncias é comprovável através de decisão judicial e certidões emitidas pelas serventias extrajudiciais, cujos responsáveis são dotados de fé pública, ou seja, não exige maior dilação probatória, não vislumbramos empecilho para se promover a respectiva averbação, independentemente de decisão judicial.

Por fim, considerando que o registro civil de pessoas naturais deve corresponder à realidade fática, de modo que toda modificação importante deve ser averbada no respectivo assento, como o nome dos genitores, eis que constitui requisito obrigatório para lavratura de assento de nascimento e casamento, manifestamos favorável à proposta apresentada pela Confederação Nacional de Notários e Registradores - CNR.

Cordialmente,

  
Desa. MARIA DE NAZERE SAAVEDRA GUIMARÃES  
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

  
Desa. DIRACY NUNES ALVES  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício nº 751 /2019- 56 /CJRMB

Belém, 10 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor  
**Ministro Humberto Martins**  
Corregedor Nacional de Justiça.  
Brasília-DF

Referência: Pedido de Providência nº 0002323-41.2019.2.00.0000  
Processo do SAPCOR: 2019.6.001156-3(CJRMB)  
PA-MEM-2019/17994

Honradas em cumprimentá-lo, nos servimos do presente para apresentar manifestação conjunta sobre proposta formulada pelo Confederação Nacional de Notários e Registradores - CNR protocolizada junto à Corregedoria Nacional de Justiça sob o nº 0002323-41.2019.2.00.0000, com o escopo de regulamentar a alteração administrativa de patronímico na certidão de nascimento dos filhos, nos casos de alteração no nome dos genitores decorrente de modificação do estado civil.

De acordo com o art. 16 do Código Civil, toda pessoa tem direito ao nome, constituindo um dos mais importantes diretos da personalidade jurídica, intrinsecamente relacionado com do Princípio da Dignidade Humana, expressamente previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

O nome é composto pelo prenome e sobrenome, que além de identificar, individualizar a pessoa natural, a diferenciando dos demais membros da família e da sociedade, também é importante para indicar a procedência familiar.

Em regra, prevalece o Princípio da Imutabilidade do Nome, como forma de garantir a segurança jurídica e a estabilidade dos atos da vida civil, todavia este é mitigado por exceções admitidas em lei e até mesmo por outros princípios.





Conselho Nacional de Justiça  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0002323-41.2019.2.00.0000 em 13/05/2019 09:14:42 por SAMUEL GUIMARAES FERREIRA  
Documento assinado por:

- SAMUEL GUIMARAES FERREIRA

Consulte este documento em:  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **19051309144186100000003281987**  
ID do documento: **3631720**



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

No caso *sub examine*, a requerente propõe que seja promovido diretamente nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, a averbação nos assentos de nascimento e casamento, do nome dos genitores que tiveram o sobrenome alterado em face de separação, divórcio e novo casamento, bem como seja acrescido ao nome do filho que foi registrado apenas com o sobrenome de um dos genitores, o nome do outro genitor, que em virtude da ocorrência de uma das hipóteses acima mencionadas, passe a utilizar patronímico que acarrete a falta de identificação familiar com o filho, para tanto, sugere à Corregedoria Nacional de Justiça a edição de ato normativo, que discipline a matéria, a exemplo do que fez algumas unidades da federação.

Por oportuno, informamos que o Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do Estado do Pará não detém previsão nesse sentido. No entanto, tendo em vista que a mudança dos nomes dos genitores em tais circunstâncias é comprovável através de decisão judicial e certidões emitidas pelas serventias extrajudiciais, cujos responsáveis são dotados de fé pública, ou seja, não exige maior dilação probatória, não vislumbramos empecilho para se promover a respectiva averbação, independentemente de decisão judicial.

Por fim, considerando que o registro civil de pessoas naturais deve corresponder à realidade fática, de modo que toda modificação importante deve ser averbada no respectivo assento, como o nome dos genitores, eis que constitui requisito obrigatório para lavratura de assento de nascimento e casamento, manifestamos favorável à proposta apresentada pela Confederação Nacional de Notários e Registradores - CNR.

Cordialmente,

  
Desa. MARIA DE NAZERE SAAVEDRA GUIMARAES  
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

  
Desa. DIRACY NUNES ALVES  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício nº 731 /2019-*YSL* /CJRMB

Belém, 10 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor

**Ministro Humberto Martins**

Corregedor Nacional de Justiça.

Brasília-DF

Referência: Pedido de Providência nº 0002323-41.2019.2.00.0000

Processo do SAPCOR: 2019.6.001156-3(CJRMB)

PA-MEM-2019/17994

Honradas em cumprimentá-lo, nos servimos do presente para apresentar manifestação conjunta sobre proposta formulada pelo Confederação Nacional de Notários e Registradores - CNR protocolizada junto à Corregedoria Nacional de Justiça sob o nº 0002323-41.2019.2.00.0000, com o escopo de regulamentar a alteração administrativa de patronímico na certidão de nascimento dos filhos, nos casos de alteração no nome dos genitores decorrente de modificação do estado civil.

De acordo com o art. 16 do Código Civil, toda pessoa tem direito ao nome, constituindo um dos mais importantes direito da personalidade jurídica, intrinsecamente relacionado com do Princípio da Dignidade Humana, expressamente previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

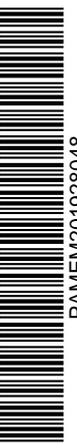
O nome é composto pelo prenome e sobrenome, que além de identificar, individualizar a pessoa natural, a diferenciando dos demais membros da família e da sociedade, também é importante para indicar a procedência familiar.

Em regra, prevalece o Princípio da Imutabilidade do Nome, como forma de garantir a segurança jurídica e a estabilidade dos atos da vida civil, todavia este é mitigado por exceções admitidas em lei e até mesmo por outros princípios.

11.23



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201928048



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MEMORANDO Nº PA-MEM-2019/17994

Belem, 06 de maio de 2019.

De: Divisao Administrativa da Corregedoria da Regiao Metropolitana de Belem

Para: Corregedoria das Comarcas do Interior

Assunto: Encaminhamento/recebimento de documentos para providências necessários

Decisão/Oficio nº 200/2019-DA/CJRMB encaminhando expediente para conhecimento e manifestação, sendo verificado o prazo, por tratar-se de expediente do CNJ.

Atenciosamente

JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES

CHEFE DA DIVISAO ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA DA REGIAO METROPOLITANA



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2162497-9894 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>

Classif. documental 06.02.02.09



PAMEM201917994A



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201928048

A Sua Excelência a Senhora  
Desembargadora Diracy Nunes Alves  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior  
Nesta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCESSO Nº 2019.6.001156-3  
ASSUNTO: INFORMAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- Proposta-  
Provimento-Regulamentação- Alteração administrativa de patronímico na  
certidão de nascimento dos filhos, nos casos de alteração no nome dos  
genitores decorrentes de modificação do estado civil.

URGENTE  
C. N. J.

DECISÃO / OFÍCIO Nº 200 /2019- DA /CJRM B

Considerando tratar-se de matéria envolvendo cartórios extrajudiciais de todo o Estado do Pará, **ENCAMINHE-SE** cópia do expediente à Corregedoria de Justiça das Comarcas do interior, visando conhecimento e manifestação conjunta.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Divisão Administrativa para os devidos fins.

Belém, 03 de maio de 2019.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Expediente enviado pelo sigadoc nº PAMEM-2019/17994

Em: 06,05,19

*Moraes*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCESSO Nº 2019.6.001156-3

ASSUNTO: INFORMAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- Proposta-  
Provimento-Regulamentação- Alteração administrativa de patronímico na  
certidão de nascimento dos filhos, nos casos de alteração no nome dos  
genitores decorrentes de modificação do estado civil.

URGENTE  
C. N. J.

DECISÃO / OFÍCIO Nº            /2019-            /CJRM B

Considerando tratar-se de matéria envolvendo cartórios extrajudiciais de todo o Estado do Pará, **ENCAMINHE-SE** cópia do expediente à Corregedoria de Justiça das Comarcas do interior, visando conhecimento e manifestação conjunta.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Divisão Administrativa para os devidos fins.

Belém, 03 de maio de 2019.

  
Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
*Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém*



**REMESSA**

Nesta data faço remessa destes autos  
à Assessoria Jurídica desta Corregedoria.

Belém, 30 de 04 de 19



\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria da Corregedoria  
da Região Metropolitana de Belém



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201928048

minutos, do que, para constar foi lavrada esta ata, que lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente, pelo Secretário e pelo Consultor Jurídico, devidamente acompanhada da lista com a assinatura dos integrantes eleitos e empossados, bem como da lista de todos os presentes, que permanecerão arquivadas na Secretária.

  
Rogerio Portugal Bacellar  
Presidente

  
Emival Moreira Araújo  
Secretário

  
Augusto Henrique Nardelli Pinto  
Advogado  
OAB/DF 1193

1. OFÍCIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n.00130118

CARTÓRIO MARCELO RIBAS  
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS  
SUPER CENTER - ED. VEMANCIO 2000  
SCL. 8-08 84, B-00 S. 140-E 1. ANDAR  
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 3204-4026  
Registrado e Arquivado sob o número  
00008082 do livro n. A-18 em  
20/12/2006, às 16h, Protocolado e  
Digitalizado sob nº00130118  
Brasília, 29/10/2015.  
  
Titular: Marcelo Castelo Ribas  
Subst. Ediene Nizuel Pereira  
Residir Alves de Jesus  
Selos: 100F1201502100002015007  
para consultar www.cjrf.jus.br

SRTVS Quadra 701 Lote 05, Bloco A, Sala 517, Centro Empresarial Brasília - 71340-906 - Brasília/DF  
Tel.: (61) 3201-1172



Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:26  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040518112593500000003251864>  
Número do documento: 19040518112593500000003251864

Num. 3599597 - Pág. 17



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201928048

**CNR – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES**

Nº de Protocolo  
**130118**

Registro de Processos Jurídicos

dos trabalhos registrasse o fato e, explicitou que fizesse constar expressamente que o mandato dos eleitos é de 1º de janeiro de 2016 a 1º de janeiro de 2025. Dando sequência, Emival Moreira, em nome dos membros que compõem os órgãos diretivos da Confederação Nacional dos Notários e Registradores, agradeceu a confiança neles depositadas, comprometendo-se com uma gestão voltada ao exercício pleno e satisfatório dos objetivos traçados para a Confederação, bem como para a ampla defesa dos interesses e direitos da categoria em todas as esferas. O Presidente da Assembleia, colocou em votação a proposta feita pelos representantes da FEBRANOR, FINNOTAR E FINORSC, representados pelos presentes na assembleia, para autorizar todos os organismos diretivos da Confederação Nacional dos Notários e Registradores – CNR a representarem a entidade, conforme as atribuições que lhes são conferidas pelo recém aprovado estatuto social, em qualquer esfera do Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, mormente para todos os atos complementares necessários ao pedido de registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), segundo as normas constantes da Portaria n.º 186/2008, alterada, parcialmente, pela Portaria n.º 2.451/2011 do MTE, o que é certificado pelo Secretário da Assembleia nesta ata. Bacellar ressaltou que a criação da Confederação para a categoria dos notários e registradores beneficiará todos, uma vez que haverá condições apropriadas de amparar de maneira mais eficiente as entidades, investir na atividade e desenvolver melhor trabalho institucional. Expôs ainda que o Ministério do Trabalho e Emprego, empossou novo Ministro, Miguel Soldatelli Rossetto, e que ficou bastante confiante com a mudança. Sendo assim, na sequência, o presidente eleito colocou a palavra livre para quem dela quisesse fazer uso e como não houve manifestações sobre a eleição, passou a discutir, por ser assunto pertinente a Assembleia Geral, a questão sobre as Contribuições vinculadas à Confederação. Esclareceu que a Contribuição Assistencial é cobrada tendo como base o art. 513 da CLT que prevê as prerrogativas dos sindicatos para imporem contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. O artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a assembleia geral fixará a contribuição confederativa que, em se tratando de categoria profissional, será descontada para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. Assim, foi estipulado o valor mínimo de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) e máximo de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), podendo a CNR enviar mensalmente, a todos os Sindicatos da Categoria, boletos das Contribuições Assistenciais e/ou Confederativas. A Assembleia Geral aprovou esses valores, ficando a critério da Diretoria fixar especificação, a contribuição de cada sindicato associado, observadas suas peculiaridades. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos às quinze horas e vinte

SRTVS-Quartel 701 Lote 05- Bloco A, Sala 717, Centro Empresarial Brasília – 70.340-926 – (Brasília/DF)  
Tel: (61) 3201-1172



Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:26  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904051811259350000003251864>  
Número do documento: 1904051811259350000003251864

Num. 3599597 - Pág. 16



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201928048

DF  
 Nº de Protocolo  
 130118  
 Registro de Pessoas Jurídicas

inscrito no CPF/MF sob o nº 194.437.221-00 e CNPJ 03.644.097/0001-63, domiciliado na Av. JK, Quadra 106 Norte (ACSVNE-12) Lote 19, Centro, Palmas-TO, CEP: 77006-044; **Secretário Geral:** Emival Moreira Araújo, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.853.701-06 e CNPJ n.º 38.050.530/0001-17 (SINOREG/DF), domiciliado na QI 11, Bloco B, Lojas 01 e 02, Guarã, Brasília/DF – CEP: 71.020-629; **Secretário Adjunto:** Mário de Carvalho Camargo Neto, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 315.201.288-86 e CNPJ n.º 67.979.021/0001-71 (SINOREG/SP), domiciliado na Rua Senador Fiaquer, 135 – Sobreloja, Centro, Santo André-São Paulo, CEP: 09010-160; **Tesoureiro:** Mc Arthur Di Andrade Camargo, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 512.188.791-49 e CNPJ n.º 38.050.530/0001-17 (SINOREG/DF), domiciliado na CRS 505 Bloco "c", Lotes 1/3, Brasília/DF - CEP: 70350-530; **Tesoureiro Adjunto:** Ary José de Lima, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 291.323.718-53, RG 39782268 SSP/SP e CNPJ n.º 67.979.021/0001-71 (SINOREG/SP), domiciliado na Avenida Dño Bueno, 22, Ponta da Praia, Santos/SP, CEP: 11030-350; **Conselho Fiscal:** Luiz Gustavo Leão Ribeiro, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 584.885.531-53 e CNPJ n.º 38.050.530/0001-17 (SINOREG/DF), domiciliado na SCS Qd. 08, Bloco B-60, Sala 240-A, Ed. Venâncio 2000, Brasília/DF - CEP: 70333-900; Oscar Paes de Almeida Filho, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 551.072.738-15 e CNPJ n.º 08.780.875/0001-65 (SINOREG/SC), domiciliado na Rua Visconde de Inhaúma, 1315, Centro, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14010-100; Ricardo Augusto Leão, brasileiro, casado, registrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 876.652.479-20 e CNPJ n.º 04.867.787/0001-44 (SINOREG/PR), domiciliado na Travessa Nestor de Castro, 271 – Ed. da Glória, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80020-120; **Conselho Fiscal Suplente:** Gustavo Sebastiao Lessa Rafele, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.526.687-15, 08.971-4 CNS e no CNPJ n.º 40.174.278/0001-08 (Sinoreg/RJ), domiciliado na Rua José Clemente, n.º 38, Centro, Niterói-RJ, CEP 24020-103; Marco Antônio Schoereder, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.659.349-15 e CNPJ n.º 08.780.875/0001-65 (SINOREG/SC), domiciliado na Rua 2550, 363 – Sala 03, Centro, Balneário Camboriú, Santa Catarina, CEP: 88330-388; Robert Jonczyk, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 541607909-68 e CNPJ n.º 04.867.787/0001-44 (SINOREG/PR), domiciliado na Rua Padre Damaso, 35, Centro, Castro, Paraná, CEP: 84165-210. A Assembleia decidiu que, por haver apenas uma chapa, a votação seria por aclamação. Colocando em votação, a chapa apresentada foi eleita por unanimidade. Não foi apresentado qualquer recurso. O Presidente da Assembleia Geral proclamou o resultado e, logo em seguida deu posse aos eleitos. Os eleitos terão o mandato com início na data de 1º de janeiro de 2016, devendo findar em 1º de janeiro de 2025. O Presidente comunicou ao Plenário que houve erro material no cabeçalho da lista de assinaturas dos eleitos: onde se lê "mandato de 01/02/2015 a 01/02/2023" o correto é "mandato de 1º de janeiro de 2016 a 1º de janeiro de 2025". Assembleia Geral autorizou que a ata

909 Via Quilates 712, Lote 078, Bloco A, 5045 517, Centro Foz de Iguaçu/PR - 70.340-900 – Brasília/DF  
 Tel: (61) 3021-1172



Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:26  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecrj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040518112593500000003251864>  
 Número do documento: 19040518112593500000003251864

Num. 3599597 - Pág. 15

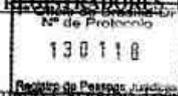


Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
 Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201928048

**CNR – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES**



Centro, Castanhal/PA, CEP: 68740-010; Paraíba (PB) Germão Carvalho Francisco de Brito, brasileiro, casado, tabelião, inscrito no CPF n.º 039.972.004-91, portador R.I n.º 07.337-9 CNS e CNPJ n.º 06.293.184/0001-01 (FEBRANOR), domiciliado na Rua Cândido Pessoa, n.º 31, Varredouro, João Pessoa/PB, CEP 58.010-460; Paraná (PR) Ricardo Basto da Costa Coelho, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 199.567.629-20 e CNPJ n.º 04.867.787/0001-44 (SINOREG/PR), domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, 510, 14º andar, sala 1402, Apucarana – PR, CEP 86800-720; Pernambuco (PE) Luiz Geraldo Correia da Silva, brasileiro, casado, tabelião, inscrito no CPF n.º 137.916.484-20, portador do RG 1193648 SDS/PE e CNPJ 11.350.196/0001-60, domiciliado na Rua José Vitorino de Barros, 321, Centro, Salgueiro/PE, CEP 56000-000; Piauí (PI) Lysia Bucar Lopes de Sousa Filho, brasileira, casada, tabeliã, portadora do CPF n.º 134.115.003-87, RG n.º 270892 SISP/PI e inscrita no CNPJ sob n.º 63.349.542/0001-94 domiciliada na Rua David Caldas, 180, Sala 207 Centro/N - Teresina/PI, CEP 64000-190; Rio de Janeiro (RJ) Léo Barros Almada, brasileiro, casado, cartorário, portador do RG 1.375.213-4 IFP e CPF 043.591.867-20, domiciliado à Rua da Assembleia, n.º 10 – 10º Andar – Centro - Rio de Janeiro – RJ, inscrito no CNPJ n.º 40.174.278/0001-08 (Sinoreg/RJ); Rio Grande do Norte (RN) Airene José Amaral de Paiva, brasileiro, casado, registrador, portador do RG n.º 847822 SSP/RN, CPF 702.345.404-78 e CNPJ 12.759.379/0001-05, domiciliado na Av. Tenente Medeiros, 850 – Centro, Parnamirim/RN, CEP: 59140-020; Rio Grande do Sul (RS) Edison Ferreira Espindola, brasileiro, divorciado, registrador, portador do RG 4007344932 SSP/RS, CPF 296.026.290-53 e CNPJ n.º 94.595.485/0001-57 (SINDIREGIS/RS), domiciliado na Rua Dr. Otto Sthal, 585 Sala 208/210 Centro, CEP 99470-000, Não-Me-Toque – RS; Rondônia (RO) Patrícia de Fátima Assis Barros, brasileira, divorciada, registradora, portadora do CPF 150.667.031-87, RG 274.496 SSP/RO e CNPJ 04.613.526/0001-06, domiciliada na Rua D. Pedro II, 637, 10º andar, salas 1006/1008 Centro Empresarial, Centro, Porto Velho/ Rondônia, CEP 7890001; Roraima (RR) Deusdete Coelho Filho, brasileiro, casado, notário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 149.737.582-72, portador do RG 61600 SSP/RR e CNPJ: 84.050.038/0001-69, Avenida Ville Roy, 5623, Centro, Boa Vista/RR, CEP: 69301-001; Santa Catarina (SC) Otávio Margarida, brasileiro, casado, notário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 902211509-78 e CNPJ n.º 08.780.875/0001-65 (SINOREG/SC), domiciliado na Rua Emeline Matildes Crisemann Scheidt, 277 - Centro - CEP: 88130-290 - Palhoça – SC; São Paulo (SP) José Emygdio de Carvalho Filho, brasileiro, casado, registrador, inscrito no CPF/MF sob o n.º 835.477.548-87 e CNPJ n.º 67.979.021/0001-71 (SINOREG/SP), domiciliado na Rua das Primaveras, 1050 Loja 42, Shopping Parque Mall, Jardim Pompéia - Indaiatuba/SP, CEP: 13345-020; Sergipe (SE) Estelita Nunes de Oliveira, brasileira, casada, tabeliã, portadora do CPF 234.845.435-15, RG 541719 SSP/SE e CNPJ 08.960.463/0001-07, domiciliada na Praça Princesa Isabel, s/n, Santo Antônio, Aracaju/SE, CEP: 49060-560; Tocantins (TO) Emanuel Acaiaba Reis de Sousa, brasileiro, casado, notário,

“RTPS Quadra 701 Lote 05, Bloco A, Sala 317, Centro Empresarial Brasília – 70.340-906 – Brasília/DF  
Ed.: 01/2011 1172



Assinado eletronicamente por: ROGERIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:26  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904051811259350000003251864>  
Número do documento: 1904051811259350000003251864

Num. 3599597 - Pág. 14



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento N.º: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201928048

Amapá (AP) Nino Jesus Aranha Nunes, brasileiro, casado, oficial, portador R.I n.º 00.523-1 CNS/AL, CPF n.º 001.354.53291 e CNPJ 04.181.640/0001-04, domiciliado na Avenida Ernestino Borges, n.º 923, Centro, CEP: 68908-010, Macapá – Amapá; Amazonas (AM) Cloves Barbosa de Siqueira, brasileiro, divorciado, tabelião, portador da carteira de identidade n.º 1149689-4 SSP/AM, CPF n.º 195.796.401-49 e inscrito no CNPJ n.º 07.352.335/0001-18 (SINOREG/AM) domiciliado na Rua Joaquim Sarmiento, n.º 418, 2º andar, bairro Centro, Manaus- AM, CEP: 69.010-020; Bahia (BA) Marli Pinto Trindade, brasileira, casada, tabeliã, portadora do CPF 262.618.985-53, carteira de identidade n.º 0152006206 SSP/BA, inscrita no CNPJ n.º 13.100.722/0001-60 domiciliado na Rua Pará, Edifício Amazonas Empresarial, 278, Sala 201, Pituba, Salvador/BA, CEP 41830-070; Ceará (CE) Dênis Anderson da Rocha Bezerra, brasileiro, casado, Tabelião, portador da cédula de identidade n.º 93017011604 SSP/CE e CPF n.º 621.560.473-91, residente no Av. Rui Barbosa, n.º 343, AP 501, Ed. Patricia, Bairro Aldeota, Fortaleza-CE, CEP 60.000-000, SINOREDI/CE, inscrita no CNPJ n.º 09.284.222/0001-58; Distrito Federal (DF) Allan Nunes Guerra, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 528131426-20 e CNPJ n.º 38.050.530/0001-17 (SINOREG/DF), domiciliado na Área Especial 04 Bloco B lote 02, Setor Tradicional, Brasília/DF, CEP: 72720-640; Espírito Santo (ES) Fernando Brandão Coelho Vieira, brasileiro, casado, portador do RG M 8.668.769 SSP-MG e CPF 034.245.116-25, residente em Cachoeiro de Itapemirim-ES, SINOREG/ES inscrito no CNPJ n.º 02.510.599/0001-39; Goiás (GO) Marconi de Faria Castro, brasileiro, casado, Tabelião e Oficial, inscrito no CPF/MF sob o n.º 002.475.611-34, domiciliado na Rua 06, n.º 225, Centro, CEP 74.023-030, Goiânia-GO, Sinoreg/GO inscrito no CNPJ n.º 02.249.018/0001-57; Maranhão (MA) Jose Tadeu Cantuária de Azevedo, brasileiro, casado, oficial, CPF/MF sob o n.º 055.392.853-87, portador do R.I. 02.992-6 CNS e CNPJ 11.011.392/0001-00, domiciliado no Beco Catarina Mina, n.º 84, Centro, São Luis/MA, CEP 65010-170; Mato Grosso (MT) Maria Aparecida Bianchin Pacheco, brasileira, casada, tabeliã, portadora do CPF 524.939.899-53, RG 1155280 SJ/MT e CNPJ 08.251.216/0001-31 (SINOREG/MT), domiciliada na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 80, Jardim das Américas, Poxoreu/MT, CEP: 78800-000; Mato Grosso do Sul (MS) Marcelino Cesar Medeiros de Oliveira, brasileiro, divorciado, Tabelião, portador da cédula de identidade n.º 014146 SSP/ MS e CPF n.º 174.630.841-91, residente na Avenida Presidente Vargas, 329, Centro, Campo Grande, MS, SINOREG/MS, inscrito no CNPJ n.º 06.789.599/0001-70; Minas Gerais (MG) Francisco José Resende dos Santos, brasileiro, divorciado, registrador, inscrito no CPF/MF sob o n.º 124.590.976-20 e CI M-741.946 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, 1.848, apartamento 901, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, Sinoreg/MG inscrito no CNPJ n.º 25.694.076/0001-95; Pará (PA) Nelcy Maranhão Campos, brasileira, casada, tabeliã, portadora do CPF 041.129.462-87, RG 107838 SSP/AM e CNPJ n.º 07.867.922/0001-40, domiciliada na Rua Senador Antônio Lemos, 206.

SINOREG/Quadr. 701 Lote 05, Bloco A, Sala 517 - Centro Empresarial Brasília - 70.340-906 - Brasília/DF  
Tel: (61) 5301-3172



Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:26  
<https://www.cnj.jus.br/443/p/ecnj/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=19040518112593500000003251884>  
 Número do documento: 19040518112593500000003251884

Num. 3599597 - Pág. 13



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
 Documento N.º: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201928048

CNR – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES 12

130118

34 1º, 2º e 3º andares, Centro, CEP: 01005-010, São Paulo/SP; Marcílio de Castro Lima Filho, brasileiro, casado, registrador, portador da carteira de identidade nº 1075492-0 SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob o nº 563.022.312-72 e CNPJ nº 07.352.335/0001-18 (SINOREG/AM), residente e domiciliado na Rua Ribeiro Júnior, número 989, bairro Centro, Manacapuru – AM, CEP 69.400-000; Maurício Leonardo, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 355.094.496-91, CI M-594.685 expedida pela SSP/MG, inscrito no CNPJ nº 25.694.076/0001-95 (SINOREG/MG), residente e domiciliado na Rua Professor Antônio Aleixo, nº 760, apartamento 1.302, bairro Lourdes, CEP 30170-130, Belo Horizonte/MG; **Vices presidentes:** Carlos Alberto Firmo Oliveira, brasileiro, casado, tabelião, inscrito no CPF/MF sob o nº 713.886.997-53, domiciliado à Av. Nilo Peçanha, 26 – 6º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, inscrito no CNPJ nº 40.174.278/0001-08 (Sinoreg/RJ); Glória Alice Ferreira Bertoli, brasileira, casada, registradora, portadora da carteira de identidade nº 000.935 SSP/MT, CPF nº 229.895.791-68 e CNPJ nº 08.251.216/0001-31 (SINOREG/MT), residente e domiciliada na Av. Getúlio Vargas, 141, bairro Centro. CEP: 78005-370. Cuiabá/MT; José Eduardo Guimarães Alves, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 102028111-15 e CNPJ nº 38.050.530/0001-17 (SINOREG/DF), domiciliado na CRS 505 Bl. C Lotes 1,2 e 3, Asa Sul, CEP 70350-530, Brasília-DF; Paulo Roberto de Carvalho Rego, brasileiro, casado, oficial, portador da cédula de identidade nº 39.462.973-9 SSP/SP, CPF nº 865.595.087-49 e CNPJ nº 67.979.021/0001-71 (SINOREG/SP), domiciliado na Rua Dr. Miguel Couto, nº 44, Centro, CEP 01008-010 - São Paulo – SP; Paulo Alberto Rizzo de Souza, brasileiro, casado, oficial, portador do RG M-584.684 SSP/MG e CPF 263.739.126-04, domiciliado à Avenida Raja Gabaglia 1670, 5º Andar - Gutierrez - Belo Horizonte – MG, inscrito no CNPJ nº 38.731.253/0001-08 (Recivil/MG); Rainey Alves Marinho, brasileiro, casado, oficial, portador da cédula de identidade nº 797.401 SSP/AL e CPF nº 564.154.541-72, residente no Condomínio Aldebaran Omega, Quadra “H”, lote 5 – Tabuleiro dos Martins, Maceió, Alagoas, inscrito no CNPJ nº 07.052.805/0001-28 (SINOREG/AL); Sérgio Afonso Manica, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 098281170-53 e CNPJ nº 94.595.485/0001-57 (SINDIREGIS/RS), domiciliado na Rua Siqueira Campos, nº 1185, CEP 90010-001, Porto Alegre/RS; Terresinha Ribeiro de Carvalho, brasileira, divorciada, registradora, inscrita no CPF nº 460168059-04 e CNPJ nº 04.867.787/0001-44 (SINOREG/PR), domiciliada na Rua Rachel Cândido Siqueira nº 780, CEP: 83501-130 - Almirante Tamandaré – PR; **Diretores:** Acre (AC) Ricardo de Vasconcelos Martins, brasileiro, casado, registrador, portador RI nº 15.388-2 SSP/AC, CPF nº 050.901.848-36 e CNPJ nº 08.842.803/0002-86, domiciliado na Rua Três de Maio, nº 1770, Centro, CEP 69.925-000, Senador Guiomard/AC; Alagoas (AL) Manoel Iran Vilar Malta, brasileiro, casado, Oficial portador da cédula de identidade nº 95.895 SSP/AL e CPF nº 004.264.314-72, domiciliado na Av. Humberto Mendes, 179- Poço Maceió, AL CEP 57020-580, SINOREG/AL, inscrito no CNPJ nº 07.052.805/0001-28;

SINOREG - Quadra B31, Lote 03, Bloco A, Seta 517, Centro Empresarial Brasília - 70.340-906 - Brasília/DF  
Tel.: (61) 3201.1172



Assinado eletronicamente por: ROGERIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:26  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecn/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904051811259350000003251864>  
Número do documento: 1904051811259350000003251864

Num. 3599597 - Pág. 12



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAM/EM201928048

**CNR – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES**

Nº de Protocolo  
**130118**

Registro de Pessoas Jurídicas

à entidade que a suceder, ou não existindo tal hipótese, às alterações firmadas, ou ainda, a instituições sociais, conforme deliberar a reunião do Conselho de Representantes. **CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 59.** A CNR integra o Sistema Confederativo de Representação Sindical Brasileira em conjunto com as demais entidades de mesmo grau. **Art. 60.** Ao término do mandato, os administradores da CNR prestarão contas de sua gestão no respectivo exercício financeiro, nos termos da Lei, do regulamento em vigor e deste Estatuto. **Art. 61.** As despesas dos membros da Diretoria, quando em viagem para reuniões ou a serviço da CNR correrão por conta desta, de acordo com os valores estabelecidos pelo Conselho de Representantes ou, se assim não for estipulado, por ressarcimento mediante apresentação de comprovantes. § 1º. O disposto neste artigo será aplicado também aos membros do Conselho Fiscal e aos empregados e prestadores de serviços contratados da CNR quando viajarem a serviço, autorizados pelo Presidente. § 2º. As diárias que vierem a ser fixadas pelo Conselho de Representantes serão contadas por inteiro quando houver pernoite e pela metade quando não houver. § 3º. Serão consideradas despesas de viagem àquelas realizadas com passagem, hospedagem, traslados urbanos e alimentação, bem como todas aquelas necessárias à consecução dos objetivos da viagem. **Art. 62.** O presente Estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, mediante deliberação favorável de duas terças partes dos membros do Conselho de Representantes. **Art. 63.** O presente Estatuto foi aprovado em reunião do Conselho de Representantes, realizada dia 23 (vinte e três) de outubro de 2015 (dois mil e quinze) e entrará em vigor após seu registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília, Distrito Federal. **CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Art. 64.** O mandato dos eleitos para a Diretoria e do Conselho Fiscal na primeira eleição subsequente à aprovação deste Estatuto, será excepcionalmente de 9 (nove) anos. Parágrafo Único. É garantido aos eleitos na hipótese do caput deste artigo o direito de serem candidatos na eleição posterior para o mandato de seis anos, previsto no artigo 16 deste Estatuto. As eleições previstas no art. 51 do presente Estatuto dizem respeito a partir do próximo mandato, pois a atual diretoria será eleita na Assembleia Geral de Fundação desta Entidade e terá mandato de 9 (nove) anos. ". **Na sequência e por solicitação do Secretário, fez-se uma pausa de quinze minutos para a escolha consensual dos membros que comporão a primeira Diretoria, a qual irá conduzir os destinos da entidade pelos próximos nove anos. Reaberto os trabalhos, foi apresentada a seguinte chapa única: Diretoria: Presidente: Rogério Portugal Bacellar, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 058661629-20, RG 620.802-9 SESP/PR e CNPJ nº 06.293.184/0001-01 (FEBRANOR), residente na Avenida Paraná, nº 1330, Bacacheri, Cabral, Curitiba/PR, CEP 80035-130; Vices Presidentes Executivos: Cláudio Marçal Freire, brasileiro, casado, tabelião, inscrito no CPF/MF sob o nº 640886428-72 e CNPJ nº 67.979.021/0001-71 (SINOREG/SP), domiciliado no Largo São Francisco**

SRTS, Quadra 201 Lote 05, Bloco A, Sala 917, Centro Empresarial Brasília – 70.143-006 – Brasília/DF  
Tel: (61) 3201-1172



Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO PORTUGAL BAGELLAR - 05/04/2019 18:11:26  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040518112593500000003251864>  
Número do documento: 19040518112593500000003251864

Num. 3599597 - Pág. 11



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201928048

**DAS ELEIÇÕES Art. 51.** As eleições para a composição da Diretoria e Conselho Fiscal serão realizadas por escrutínio secreto, dentro do prazo estabelecido pelo Regulamento Eleitoral, observados os seguintes princípios: I – convocação por edital, que mencione data, local e horário da votação, prazo para registro de chapas, horário de funcionamento da Secretaria, prazo para impugnação de chapas ou candidatos e quorum para eleição; II – as chapas conterão candidatos suficientes para o preenchimento dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal; III – sigilo e inviolabilidade do voto, garantidos pela utilização de cédula única e cabine que garanta o sigilo da votação; em caso de chapa única, a eleição será por aclamação; IV – o candidato deverá comprovar o efetivo exercício da atividade notarial ou de registro há pelo menos dois anos mediante apresentação do documento de outorga da delegação pelo Poder Público; V – o candidato não poderá estar incurso em qualquer das inelegibilidades previstas neste Estatuto; VII – o candidato não pode ter sido condenado, com trânsito em julgado, por crime doloso, enquanto persistirem os efeitos da condenação. Parágrafo Único. O Edital de que trata o inciso I do caput deste artigo será publicado no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de trinta e máxima de sessenta dias em relação à data prevista para a realização das eleições, dando-se ciência às filiadas por correspondência eletrônica. **Art. 52.** O Regulamento Eleitoral será aprovado pelo Conselho de Representantes e qualquer alteração em suas normas dar-se-á por igual procedimento, valendo para a próxima eleição desde que a aprovação ocorra antes da publicação do edital de convocação das eleições. **Art. 53.** A eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal implica gratuidade do exercício do cargo para o qual tenham sido eleitos e proibição de desempenho cumulativamente com o de emprego remunerado pela Entidade. **CAPÍTULO VII – DO PATRIMÔNIO Art. 54.** Constituem patrimônio da CNR os bens, haveres adquiridos e os que venham a ser adquiridos a qualquer título. **Art. 55.** A receita da CNR compor-se-á de: I - contribuição sindical; II – contribuição para custeio do sistema confederativo; III – contribuição assistencial; IV – contribuição social das filiadas; V – doações, legados e contribuições espontâneas; VI – rendas produzidas pelos bens e valores adquiridos, inclusive aluguéis, juros, correção monetária e rendimentos de aplicação financeira; VII – multas e outras rendas; VIII – convênios firmados com outras entidades, públicas ou privadas; IX – reembolso de despesas por serviços prestados. **Art. 56.** Os bens que não forem necessários às atividades da CNR poderão ser vendidos ou cedidos a título gratuito, por deliberação da Diretoria, com autorização prévia do Conselho de Representantes. **CAPÍTULO VIII – DA DISSOLUÇÃO DA CONFEDERAÇÃO Art. 57.** A CNRR somente poderá ser dissolvida por deliberação de mais de duas terças partes dos membros do Conselho de Representantes, em reunião extraordinária convocada para esse fim específico. **Art. 58.** Decidida a dissolução da CNR, o Conselho de Representantes constituirá uma Comissão de Liquidação e destinará, após o pagamento de eventuais dívidas, o patrimônio remanescente



**CNR - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES**

Nº de Protocolo  
**130118**  
Departamento Jurídico

ou judicial; IV descumprir disposição do presente Estatuto; V - descumprir deliberação do Conselho de Representantes. **Art. 42.** A penalidade de suspensão será aplicada pela Diretoria e a de eliminação pelo Conselho de Representantes, em votação secreta e por maioria de seus membros, devendo a decisão ser fundamentada. **Art. 43.** Nenhuma penalidade será aplicada sem notificação prévia à filiada infratora que terá prazo de dez dias, contados da notificação, para apresentar defesa escrita. **Art. 44.** As filiadas eliminadas por inadimplência financeira poderão reingressar no quadro social da CNR, mediante nova proposta, desde que liquidem seus débitos, na forma estipulada pelo Conselho de Representantes, e cumpram as demais condições para admissão. **Parágrafo Único** As filiadas eliminadas por qualquer outro motivo poderão ser reintegradas à CNR desde que se reabilitem, a juízo do Conselho de Representantes. **Art. 45.** A pena de suspensão não poderá ser aplicada por período superior a cento e oitenta dias. **Seção II - Da perda do mandato Art. 46.** Os membros da Diretoria e os do Conselho Fiscal estarão sujeitos à perda do mandato nos seguintes casos: I - malversação ou dilapidação do patrimônio da CNR; II - grave violação de disposição deste Estatuto; III - aceitação de emprego remunerado na CNR, Federação filiada ou Sindicato pertencente ao sistema confederativo; IV - afastamento compulsório que acarrete perda, ainda que temporária, do cargo ou função de direção e de administração sindical, da CNR ou de qualquer entidade integrante do sistema confederativo de representação sindical. § 1º. A perda do mandato poderá ser proposta por qualquer membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal, bem como pela metade das filiadas, devendo ser fundamentada e dirigida ao Presidente da CNR. § 2º. A perda do mandato produzirá seus efeitos após expressamente declarada pelo Conselho de Representantes, assegurada ampla defesa ao envolvido. § 3º. O envolvido será cientificado de todas as acusações formalizadas, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de dez dias da data da realização da reunião do Conselho de Representantes, que apreciará a matéria. § 4º. O Conselho de Representantes apreciará a defesa e pronunciará sua decisão devidamente fundamentada, em votação secreta e por maioria de seus membros com direito a voto. **Art. 47.** Aquele que perder o mandato não poderá candidatar-se a qualquer cargo de direção ou de representação da CNR durante os seis anos subsequentes. **CAPÍTULO V - DA RENÚNCIA Art. 48.** A renúncia de qualquer membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal deverá ser formalizada, por escrito, ao Presidente da CNR. **Art. 49.** Tratando-se de renúncia do Presidente da CNR, a mesma deverá ser dirigida, por escrito, à Diretoria, a qual terá cinco dias para se reunir e dar ciência do ocorrido ao Conselho de Representantes. **Art. 50.** Ocorrendo renúncia coletiva dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, o Presidente, ainda que resignatário, convocará novas eleições no prazo de sete dias, devendo permanecer no cargo até a designação de Junta Governativa, composta de três membros, pelo Conselho de Representantes. **CAPÍTULO VI -**

SNTVF Quatro 701 Lado O5, Bloco A, Sala 317, Centro Empresarial Brasília - 70.340-906 - Brasília/DF  
Tel: (61) 3301-1122



Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:26  
<https://www.cnr.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040518112593500000003251864>  
Número do documento: 19040518112593500000003251864

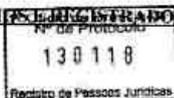
Num. 3599597 - Pág. 9



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201928048



igual número de suplentes, eleitos pelo Conselho de Representantes, na mesma oportunidade da eleição para a Diretoria, para um mandato de seis anos, permitida a reeleição. Parágrafo único. O Conselho Fiscal somente poderá reunir-se e deliberar sobre matéria de sua competência com a presença de, pelo menos, metade de seus membros. **Art. 35.** Compete ao Conselho Fiscal: I – emitir parecer sobre relatório anual da Diretoria, balanço financeiro e patrimonial da CNR, créditos adicionais, compra, venda e oneração de bens imóveis, bem como de bens móveis de valor significativo; II – praticar todos os atos necessários ao exame da gestão financeira e patrimonial da CNR, e sua adequação às normas legais e estatutárias. Parágrafo Único. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente para apreciação da matéria constante no inciso I do caput deste artigo: I - duas vezes por ano, a primeira no transcorrer do primeiro trimestre e a segunda no transcorrer do quarto trimestre; II - extraordinariamente, para o exame do constante no inciso II do caput deste artigo, sempre que se tornar necessário ou que for convocado na forma deste Estatuto. **Seção IV – Do Conselho Consultivo Art. 36.** O Conselho Consultivo, órgão auxiliar da Diretoria, de assessoramento superior, será constituído de pessoas de destaque na sociedade civil que tenham dado contribuição relevante na consecução dos ideais dos Notários e Registradores, cujos nomes serão indicados pelo Presidente da CNR, não tendo tempo determinado de mandato por não serem eleitos. Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo Presidente da CNR e secretariado por um membro por ele designado. **Art. 37.** Compete ao Conselho Consultivo: I – levantar um diagnóstico da situação do setor onde for solicitado pela Presidência ou Diretoria; II – analisar a política adotada pelas autoridades para o setor, oferecendo subsídios que possam contribuir para sua viabilização ou aperfeiçoamento; III – sugerir ações à Diretoria, visando defender os interesses do setor representado; IV – propor à Diretoria a edição de normas de defesa do sistema preconizado na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a serem enviadas às autoridades competentes para avaliação; V – propor ou sugerir qualquer ação a ser adotada pela CNR em defesa dos direitos e interesses dos representados. **Art. 38.** O Conselho Consultivo reunir-se-á: I - ordinariamente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, preferencialmente na primeira quinzena; II - extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente da CNR. **CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES E DA PERDA DO MANDATO Seção I – Das penalidades aplicáveis às filiadas Art. 39.** As filiadas estão sujeitas às penalidades de suspensão e de eliminação do quadro social. **Art. 40.** A pena de suspensão será aplicada à filiada que: I – sem motivo justificado, atrasar por mais de três meses consecutivos o pagamento das contribuições devidas à CNR; II – não cumprir os dispositivos estatutários. **Art. 41.** A pena de eliminação do quadro associativo será aplicada à filiada que: I – por seus atos e procedimentos tornar-se indigna de fazer parte do quadro social; II – vier a se dissolver III - tiver cassado o seu registro por decisão administrativa.

SCTCS (Quarta 708 Torre 05, Bloco A, Sala 517, Centro Empresarial Brasília - 20.340-006 - Brasília/DF)  
Tel.: (61) 3201-1172



Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:26  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040518112593500000003251864>  
Número do documento: 19040518112593500000003251864

Num. 3599597 - Pág. 8



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201928048

**CNR – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES 7**

Nº de Protocolo

130118

Registro da Função Jurídica

Presidente poderá responsabilizar-se por mais de um Departamento. § 2º. A designação do Vice-Presidente para a coordenação de Departamentos será feita pela Diretoria, mediante prévia consulta ao mesmo. **Art. 24.** Compete aos Diretores: I – participar das reuniões de Diretoria; II – auxiliar o Presidente na tarefa de supervisionar os serviços e as atividades da CNR; III – exercer funções específicas deliberadas pela Diretoria; IV – cumprir missões especiais, por designação do Presidente. **Art. 25.** Ao Diretor Secretário-Geral compete: I – exercer todas as atribuições da gestão administrativa da Secretaria; II – organizar, de acordo com o Presidente, o calendário e a agenda de reuniões e comemorações; III – assinar, com o Presidente, atos de sua área de atuação e de sua competência. **Art. 26.** Ao Diretor Secretário-Geral Adjunto compete: I – auxiliar o Diretor Secretário-Geral nas suas atribuições; II – substituir o Diretor Secretário-Geral em suas faltas e impedimentos. **Art. 27.** Ao Diretor Financeiro compete: I – ter sob sua guarda e responsabilidade os fundos e valores financeiros da CNR; II – assinar, em conjunto com o Presidente, cheques e demais papéis de movimentação financeira e efetuar pagamentos e recebimentos autorizados; III – dirigir e fiscalizar os trabalhos da Tesouraria; IV – apresentar ao Conselho Fiscal balancetes semestrais e o balanço anual, bem como quaisquer informações e documentos financeiros quando pelo mesmo solicitado; V – depositar os recursos financeiros disponíveis da CNR em estabelecimentos de créditos autorizados pela Diretoria, conservando na Tesouraria valores indispensáveis às necessidades imediatas; VI – manter registros dos bens da CNR e administrar seu patrimônio destinado à produção de renda. **Art. 28.** Ao Diretor Financeiro Adjunto compete: I – auxiliar o Diretor Financeiro em suas atribuições; II – substituir o Diretor Financeiro em suas faltas ou impedimentos. **Art. 29.** Ocorrendo vacância de mais de uma terça parte dos cargos da Diretoria, far-se-á eleição suplementar no prazo trinta dias, observado o disposto no Regulamento Eleitoral. Parágrafo Único. Os eleitos completarão os mandatos de seus antecessores. **Art. 30.** A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros, deliberando pelo voto da maioria dos presentes. **Art. 31.** As reuniões de Diretoria poderão ser realizadas em qualquer cidade ou local do território brasileiro, previamente escolhido. **Art. 32.** A administração da CNR terá como órgãos auxiliares os Departamentos, as Comissões e os Grupos de Trabalho, de caráter permanente ou temporário, para cumprimento de tarefas específicas. Parágrafo único. O exercício dos cargos previstos neste artigo não será remunerado, devendo, no entanto, haver ressarcimento das despesas feitas a serviço da CNR. **Art. 33.** A CNR terá tantos Departamentos quantos forem necessários, sempre coordenados por um Vice-Presidente, cabendo à Diretoria a proposta de sua criação ou extinção, mediante aprovação do Conselho de Representantes. **Seção III – Do Conselho Fiscal Art. 34.** O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização da gestão financeira, é composto de três membros efetivos e

SRTV – Quadra 701 Lote 09, Bloco A, Sala 517, Centro Empresarial Brasília – 70.340-906 – Brasília/DF  
Tel.: (011) 3201-1172



Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:26  
<https://www.cnj.jus.br/443/pjocnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040518112593500000003251864>  
Número do documento: 19040518112593500000003251864

Num. 3599597 - Pág. 7



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201928048

**CNR – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES 6**

1º Ofício de Brasília-DF  
Nº de Protocolo  
130118

e fazer cumprir as normas disciplinadoras da atividade ~~de nomeação dos~~ por autoridade competente, pelo Conselho de Representantes, pela Diretoria ou pelo Conselho Fiscal; III - administrar o patrimônio da CNR; IV - autorizar a aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis e outros de valor significativo; V - organizar e submeter a aprovação do Conselho de Representantes, com parecer do Conselho Fiscal, o relatório e o balanço do ano anterior, bem como a proposta orçamentária para o exercício seguinte e suas alterações; VI - elaborar o regimento interno da CNR; VII - aplicar as penalidades previstas neste Estatuto; VIII - eleger, ou escolher ad referendum do Conselho de Representantes, seus representantes junto aos órgãos de jurisdição nacional; IX - desempenhar as funções que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Representantes. Parágrafo único. Ao término do mandato, a Diretoria fará prestação de contas de sua gestão, incluindo a do exercício em curso. **Art. 19.** Os atos de caráter normativo ou que devam gerar efeitos permanentes, aprovados pelo Conselho de Representantes e pela Diretoria, denominam-se "RESOLUÇÕES", tendo numeração sequencial, com indicação do ano de sua edição. **Art. 20.** Compete ao Presidente: I - representar a CNR, ativa e passivamente, em qualquer juízo ou fora dele, podendo para tanto nomear procuradores, outorgando-lhes os poderes das cláusulas ad judicia et extra, bem como prepostos para representar a CNR em eventuais audiências; II - convocar e presidir as reuniões de Diretoria; III - assinar a correspondência, as atas das reuniões, os documentos e os livros legalmente exigíveis; IV - ordenar as despesas autorizadas bem como assinar os cheques e demais documentos de movimentação financeira, juntamente com o Diretor Financeiro; V - gerir e fiscalizar os serviços e as atividades da CNR; VI - fixar normas de organização e de execução dos serviços; VII - cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho de Representantes e da Diretoria; VIII - admitir e demitir empregados e contratar pessoas naturais ou jurídicas consoante as necessidades de serviço e a disponibilidade de verbas orçamentárias, fixando-lhes os salários ou respectiva remuneração; IX - contratar, quando solicitado, mediante indicação do Conselho Fiscal, auditoria externa para verificação das contas dos administradores da CNR; X - elaborar e encaminhar, para referendo do Conselho de Representantes, o Regulamento Eleitoral. § 1º. O Presidente, em caso de impedimento temporário, será substituído pelo Vice-Presidente Executivo por ele indicado. § 2º. Em caso de vacância do cargo, o sucessor será eleito pelo Conselho de Representantes para completar o mandato. **Art. 21.** As decisões de caráter normativo ou que devam gerar efeitos permanentes, adotadas pelo Presidente, denominam-se "ATOS" e terão numeração sequencial, com indicação do ano de sua edição. **Art. 22.** Aos Vice-Presidentes Executivos compete: I - auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições; II - substituir o Presidente em suas eventuais ausências ou afastamentos. **Art. 23.** Aos Vice-Presidentes compete a coordenação e a responsabilidade de atuação dos Departamentos, previstos no caput do art. 30 deste Estatuto. § 1º. Cada Vice-

SH/O: Quadra 701 Lote 05, Bloco A, Setor 519, Centro Empresarial Brasília - 70345-906 - Brasília/DF  
Tel.: (61) 3201-1172



Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:26  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecn/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040518112593500000003251864>  
Número do documento: 19040518112593500000003251864

Num. 3599597 - Pág. 6



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAM/EM201928048

**CNR – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES 5**



XI – deliberar sobre a extinção da CNR e a destinação dos bens remanescentes, na forma disposta pelo Código Civil; XII – definir as contribuições das filiadas; XIII – designar representantes da categoria em qualquer instância (Municipal, Estadual e Federal) nos limites das atribuições da CNR; XIV – deliberar sobre a participação da CNR em órgãos ou entidades de natureza sindical, ou não, existentes ou que venham a ser criados. Parágrafo único. A escolha de representantes junto aos órgãos de jurisdição será feita pela Diretoria ou, havendo urgência, pelo Presidente ad referendum da Diretoria. **Art. 12.** Os atos baixados pelo Conselho de Representantes denominam-se “RESOLUÇÕES NORMATIZADORAS” e terão numeração sequencial, com indicação do ano de sua edição. **Art. 13.** O Conselho de Representantes reunir-se-á: I – ordinariamente: a) até o último dia do mês de abril de cada ano, para examinar o balanço, o relatório anual e a prestação de contas da Diretoria, referente ao exercício anterior; b) até o último dia do mês de novembro de cada ano, para examinar o plano de atividades, a proposta de créditos adicionais e a previsão orçamentária para o exercício subsequente; II – extraordinariamente, sempre que necessário. Parágrafo Único. As reuniões do Conselho de Representantes realizar-se-ão, em primeira convocação, com a presença mínima de duas terças partes do total de representantes das filiadas e, em segunda convocação, com uma terça parte, uma hora após. **Art. 14.** A convocação do Conselho de Representantes será feita pelo Presidente, com antecedência mínima de cinco dias úteis, mediante publicação de edital no Diário Oficial da União, dando-se ciência às filiadas por correspondência eletrônica. Parágrafo único. Em caso de urgência, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido para dois dias úteis. **Art. 15.** As reuniões extraordinárias do Conselho de Representantes serão convocadas: I - pelo Presidente da CNR, por iniciativa própria, ou sempre que mais de uma quinta parte das filiadas o requerer; II - por requerimento escrito de todos os membros da Diretoria ao Presidente, expondo os motivos da convocação. § 1º. Nas reuniões previstas neste artigo somente serão tratados assuntos constantes do edital de convocação, observados os prazos e a forma previstos nos artigos anteriores. § 2º. A reunião convocada pelas filiadas somente se realizará, em última chamada, com a presença de todos os requerentes. **Seção II – Da Diretoria Art. 16.** A CNR será administrada por uma Diretoria composta de quarenta e três membros eleitos pelo Conselho de Representantes, na forma do Regulamento Eleitoral, com mandato de seis anos, contados da data da posse, permitida a reeleição. **Art. 17.** A Diretoria tem a seguinte composição: I – Presidente; II - três Vice Presidentes Executivos; III - oito Vice Presidentes; IV - vinte e sete Diretores; V - Diretor Secretário-Geral; VI - Diretor Secretário-Geral Adjunto; VII - Diretor Financeiro; VIII - Diretor Financeiro Adjunto. **Art. 18.** Compete à Diretoria: I - apreciar qualquer assunto de interesse dos serviços notariais e de registro, em todo o País deliberando sobre as medidas concretas a serem adotadas pela CNR; II - cumprir

SERVSIG/040000721 Loto 05, Bloco A, Sala 512, Centro Empresarial Brasília - 70.340-900 - Brasília/DF  
Tel: (61) 3301-1172



Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:26  
<https://www.cnj.jus.br:443/p/ecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040518112593500000003251864>  
Número do documento: 19040518112593500000003251864

Num. 3599597 - Pág. 5



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAM/EM201928048

**CNR – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES 4**



documento probatório, no caso de Federação, de que a de maior base territorial concordou em ceder parte dessa base para compor, total ou parcialmente, a área de atuação da federação por desmembramento e de que a nova entidade tenha como filiados, pelo menos, cinco sindicatos. § 1º A decisão será comunicada, por escrito, no prazo máximo de dez dias, após a data da realização da reunião, à interessada e às filiadas da CNR. § 2º Da decisão negativa ao pedido de filiação, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho de Representantes. § 3º A CNR manterá livro de registro das filiadas, do qual constarão dados extraídos dos documentos mencionados nos incisos I a IV do caput deste artigo. § 4º Perderá a qualidade de filiada quem requerer, e estiver deferido, o seu desligamento do quadro social. **Art. 6º.** São direitos da filiada, todos intransferíveis: I – tomar parte, votar e ser votada nas reuniões do Conselho de Representantes; II – requerer, com número não inferior a uma quinta parte das filiadas, convocação do Conselho de Representantes para reunião extraordinária; III – utilizar-se dos serviços da CNR, reembolsando eventuais gastos financeiros; IV – propor quaisquer medidas reputadas convenientes aos interesses dos seus filiados. **Art. 7º.** São deveres da filiada: I – cumprir o disposto no presente Estatuto e nas deliberações do Conselho de Representantes e da Diretoria; II – pagar, pontualmente, as contribuições fixadas pelo Conselho de Representantes; III – seguir, no plano nacional, as orientações da CNR, em conformidade com as deliberações do Conselho de Representantes. **Art. 8º.** As filiadas não respondem, sequer subsidiariamente, pelas obrigações contraídas em nome da CNR. **CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO Art. 9º.** A estrutura organizacional da Confederação compreende: I – Conselho de Representantes: órgão deliberativo, de definição normativa superior; II – Diretoria: órgão de direção superior; III – Conselho Fiscal: órgão de fiscalização da gestão financeira e patrimonial; IV – Conselho Consultivo: órgão auxiliar de assessoramento superior. **Seção I – Do Conselho de Representantes Art. 10.** O Conselho de Representantes, órgão máximo deliberativo da Confederação, é constituído pelos representantes das filiadas, em número de dois, sendo um titular e outro suplente, com direito a apenas um voto por filiada. Parágrafo Único – Para participar das deliberações e votar, a entidade filiada deverá estar em pleno gozo de seus direitos e quites com as contribuições financeiras definidas pelo Conselho de Representantes ou previstas neste Estatuto. **Art. 11.** Ao Conselho de Representantes compete: I – eleger e destituir os membros da Diretoria; II – eleger e destituir os membros do Conselho Fiscal, e respectivos suplentes III – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno; IV – aprovar o Regulamento Eleitoral; V – apreciar e votar a previsão orçamentária anual e a proposta de créditos adicionais, podendo dispor sobre outras rendas a serem acrescidas à receita da CNR, previstas neste Estatuto; VI – analisar e deliberar sobre o relatório anual da Diretoria, o balanço financeiro e o balanço patrimonial comparado, após pareceres do Conselho Fiscal; VII – julgar os recursos a ele dirigidos; VIII – referendar atos praticados pela Diretoria; IX – deliberar sobre assuntos de interesse da CNR; X – alterar o Estatuto Social;

SHTVS Quadra 701 Lote 65, Bloco A, Sala 517, Centro Empresarial Brasília - 70.340-906 - Brasília/DF  
Tel.: (61) 3201-1172



Assinado eletronicamente por: ROGERIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:26  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecn/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904051811259350000003251864>  
Número do documento: 1904051811259350000003251864

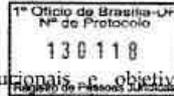
Num. 3599597 - Pág. 4



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201928048



presente Estatuto. **Art. 2º.** São prerrogativas constitucionais e objetivos institucionais da CNR: I - representar, nacionalmente, os direitos e interesses dos Notários e Registradores, dentro de toda a sua base territorial (Constituição Federal, art. 8º, III); II - organizar e disciplinar o sistema confederativo de representação sindical dos Notários e Registradores, de que é a entidade máxima (Constituição Federal, art. 8º, IV); III - eleger ou designar representantes da área de Notários e Registradores junto aos órgãos de jurisdição nacional ou internacional, públicos e privados; IV - conciliar divergências e conflitos entre Federações filiadas, desde que solicitada; V - celebrar Convenções ou contratos coletivos de trabalho e prestar assistência em acordos coletivos na localidade onde não haja sindicatos ou federações representativas da categoria. § 1º. A CNR manterá relação com organizações internacionais de finalidades idênticas ou assemelhadas, podendo a elas se filiar, desde que autorizada pelo Conselho de Representantes. § 2º. Os objetivos previstos no caput deste artigo contemplam, dentre outros: I - o apoio e o desenvolvimento de ações para a implantação de políticas públicas e privadas de interesse das categorias econômicas representadas, inclusive a comunicação de venda eletrônica de imóveis, de veículos e de outros bens; II - a colaboração com o Poder Público, em todas as suas esferas, como órgão técnico, para fins de estudo e solução de questões relacionadas ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de atuação das categorias representadas; III - a celebração de convênios, acordos, contratos e outros instrumentos legais com órgãos da administração pública, em todas as suas esferas, visando o acesso a informações contidas na base de dados dos sistemas desses órgãos governamentais; IV - a celebração de contratos, acordos ou convênios com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, no interesse das categorias econômicas representadas. **CAPÍTULO II – DA FILIAÇÃO, DA CLASSIFICAÇÃO, DOS DIREITOS E DOS DEVERES DAS FILIADAS E DE SEUS REPRESENTANTES** **Art. 3º.** As federações criadas dentro dos princípios sindicais da área de Notários e Registradores têm direito de se filiar a CNR desde que isso não implique duplicidade ou superposição, parcial ou total, de representação sindical ou de base territorial, e sejam cumpridas as demais exigências legais e estatutárias. **Art. 4º.** As filiadas classificam-se em: I - fundadoras: as que participaram da Assembleia de fundação da CNR; II - efetivas: as que obtiverem filiação após a data da fundação da CNR. **Art. 5º.** O pedido de filiação, apresentado ao Presidente e por ele submetido ao exame e à análise da Diretoria, deverá ser instruído com: I - prova de constituição regular e de arquivamento de seus atos constitutivos perante o órgão competente; II - cópia do edital de convocação e da ata de reunião do Conselho de Representantes ou da Assembleia Geral da entidade, que tiver autorizado o pedido; III - relação de todos os membros da Diretoria, Conselho Fiscal, representantes junto a CNR, e respectivos suplentes, indicando as datas de início e término dos mandatos; IV - cópia do respectivo Estatuto;

SFTV - Quadra 701 Lote 03, Bloco A, Sala 117, Centro Empresarial Brasília - 71505-900 - Brasília/DF  
Tel: (61) 3201-1372



Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:26  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnjl/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040518112593500000003251864>  
Número do documento: 19040518112593500000003251864

Num. 3599597 - Pág. 3



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201928048

**CNR – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES**

Brasília-DF
Nº de Protocolo
130118
Registro de Passos Jurídicos

Sindicatos de Notários e Registradores de todo país, bem como diferentes serventias de todas as naturezas de ofício, conforme lista de presença que ficará arquivada na Secretaria. Na sequência, Rogério Portugal Bacellar, que foi um dos idealizadores da criação desta entidade sindical de grau superior, fez questão de agradecer a presença de todos os representantes das Federações fundadoras (FEBRANOR, FINNOTAR e FINORSC). Passando à ordem do dia, de acordo com o edital de convocação, colocaram em discussão o item "a) RATIFICAR a fundação da Confederação Nacional dos Notários e Registradores, conforme aprovação realizada preteritamente em suas Assembleias Gerais individuais.". Rogério Bacellar fez uma explanação detalhada sobre o assunto, enaltecendo as vantagens de se ter uma entidade sindical de grau superior e cuja representação será nacional, sem deixar de salientar que, somente com a união dos Notários e Registradores em âmbito nacional, é que poderemos doravante reivindicar junto aos Poderes Públicos de nosso País melhores condições de trabalho para toda a categoria. Disse, ainda, que somente uma entidade verdadeiramente forte poderá fazer frente à quantidade de legislações ordinárias que, ao longo do tempo, têm sido promulgadas. Solicitou, então, ao Secretário que encaminhasse de forma democrática, pelo voto, a manifestação pela concordância ou não de ratificação da fundação da Confederação. Neste momento, houve manifestação unânime do plenário no sentido de aquiescer à fundação de tão relevante entidade que, assim como as demais Confederações no país, obedecerá ao princípio da Unidade Sindical sendo reconhecida como CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES. Da mesma forma foi aprovada a sigla que doravante designará a entidade: "CNR". Dando continuidade aos trabalhos, os presentes referendaram a localização da sede da entidade, no Setor de Rádio e TV Sul - SRTVS Qd. 701 Lote 05, Bloco A, Sala 517, Centro Empresarial Brasília, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-907. Ato contínuo passou-se a discutir os termos do Estatuto Social da Entidade, a fim de que os integrantes dos Conselhos de Representantes das Federações pudessem realizar as suas observações e deliberassem acerca da aprovação do texto do Estatuto da CNR. Assim, após ser discutido artigo por artigo, o Estatuto obteve a plena concordância dos presentes, ficando assim redigido: "ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CNR CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO, DA SEDE E DOS OBJETIVOS Art. 1º. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CNR, entidade sindical de grau superior, com prazo de vigência indeterminado, é a entidade classistas representante dos Notários e Registradores brasileiros, com jurisdição em todo o território nacional, com foro e sede no Centro Empresarial Brasília - SRTVS, Quadra 701 Lote 5, Bloco A, Sala 517, Brasília - Distrito Federal. Parágrafo único. A CNR é regida pelo Código Civil, pelas demais disposições legais aplicáveis e pelo

SRTVS Quadra 701 Lote 05, Bloco A, Sala 517, Centro Empresarial Brasília - 70340-906 - Brasília/DF  
Tel.: (61) 3307-1172



Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:26  
<https://www.cnj.jus.br/443/pjecn/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904051811259350000003251864>  
Número do documento: 1904051811259350000003251864

Num. 3599597 - Pág. 2

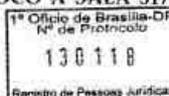


Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAM/EM201928048

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE RATIFICAÇÃO DA FUNDAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES, APROVAÇÃO DE SEU ESTATUTO SOCIAL, BEM COMO ELEIÇÃO E POSSE DE SUA PRIMEIRA DIRETORIA, REALIZADA AS 10H00 DO DIA 23 DE OUTUBRO 2015, SRTVS QUADRA 701 LOTE 05 BLOCO A SALA 517, BRASÍLIA DF, CEP 70.340-907.



As dez horas do dia vinte e três de outubro de dois mil e quinze, no SRTVS Quadra 701 lote 05, bloco A, sala 517/519, Brasília DF, CEP 70.340-907, reuniram-se integrantes da categoria de Notários e Registradores do País, para a Assembleia Geral de ratificação da fundação da Confederação Nacional dos Notários e Registradores, a qual irá congrega a atividade desses Notários e Registradores. O Edital de Convocação, publicado no Diário Oficial da União – DOU, seção 3, página 216 edição do dia 24 de setembro de 2015, tem esta redação: “A Comissão Organizadora para a fundação da Confederação Nacional dos Notários e Registradores, Entidade Sindical de grau superior, representativa dos Notários e Registradores, composta pela Federação Brasileira de Notários e Registradores – FEBRANOR; Federação Interestadual dos Notários e Registradores dos Estados de Alagoas, Amazonas, Ceará, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul – FINNOTAR; e Federação Interestadual dos Notários e Registradores do Sudeste e Centro-Oeste – FINORSC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Estatutos Sociais e pela Legislação Sindical vigente, convocam todos os membros da categoria para Assembleia Geral Extraordinária Conjunta, a ser realizada às 10h00 do dia 23 de outubro de 2015, na SRTVS, Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Salas 517/519- Edifício Centro Empresarial Brasília – Brasília/DF, a fim de: a) RATIFICAR a fundação da Confederação Nacional dos Notários e Registradores, conforme aprovação realizada preteritamente em suas Assembleias Gerais individuais; b) Aprovação do Estatuto Social da Entidade; c) Eleição e Posse dos membros que irão compor os Órgãos Diretivos da Confederação; d) Demais assuntos afins. Caso não haja, em primeira convocação, número significativo de presenças, a Assembleia será iniciada, em segunda convocação, uma hora após, no mesmo local, com qualquer número de presença. Brasília, 22 de setembro de 2015. COMISSÃO ORGANIZADORA – Rogério Portugal Bacellar”. Aberto os trabalhos, Rogério Portugal Bacellar foi indicado para presidi-los, tendo convidado Emival Moreira para Secretário. O Presidente comunicou que José Marcelo de Castro Lima Filho e Maurício Leonardo são também os delegados federativos junto a entidade que ora se cria, todos devidamente autorizados pelas suas respectivas Assembleias Gerais, a fim de concessão da investidura desta entidade como representante classista dos Notários e Registradores em todo território nacional. Estiveram presentes a esta assembleia de ratificação de fundação

SRTVS Quadra 701 Lote 05, Bloco A, Sala 517, Centro Empresarial Brasília - 70.340-906 - Brasília/DF  
Tel.: (61) 3321-1122



Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:26  
<https://www.cnj.jus.br/443/pjecn/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904051811259350000003251864>  
Número do documento: 1904051811259350000003251864

Num. 3599597 - Pág. 1



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201928048



**Art. 58.** Decidida a dissolução da CNR, o Conselho de Representantes constituirá uma Comissão de Liquidação e destinará, após o pagamento de eventuais dívidas, o patrimônio remanescente à entidade que a suceder, ou não existindo tal hipótese, às federações filiadas, ou ainda, a instituições sociais, conforme deliberar a reunião do Conselho de Representantes.

#### CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS



**Art. 59.** A CNR integra o Sistema Confederativo de Representação Sindical Brasileira em conjunto com as demais entidades de mesmo grau.

**Art. 60.** Ao término do mandato, os administradores da CNR prestarão contas de sua gestão no respectivo exercício financeiro, nos termos da Lei, do regulamento em vigor e deste Estatuto.

**Art. 61.** As despesas dos membros da Diretoria, quando em viagem para reuniões ou a serviço da CNR correrão por conta desta, de acordo com os valores estabelecidos pelo Conselho de Representantes ou, se assim não for estipulado, por ressarcimento mediante apresentação de comprovantes.

§ 1º. O disposto neste artigo será aplicado também aos membros do Conselho Fiscal e aos empregados e prestadores de serviços contratados da CNR quando viajarem a serviço, autorizados pelo Presidente.

§ 2º. As diárias que vierem a ser fixadas pelo Conselho de Representantes serão contadas por inteiro quando houver pernoite e pela metade quando não houver.

§ 3º. Serão consideradas despesas de viagem àquelas realizadas com passagem, hospedagem, traslados urbanos e alimentação, bem como todas aquelas necessárias à consecução dos objetivos da viagem.

**Art. 62.** O presente Estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, mediante deliberação favorável de duas terças partes dos membros do Conselho de Representantes.

**Art. 63.** O presente Estatuto foi aprovado em reunião do Conselho de Representantes, realizada em 23 de outubro de 2015 e entrará em vigor após

SHIS Quarta 701 Lote 05, Bloco A, Sala 517, Centro Empresarial Brasília - 01.540-906 - Brasília/DF  
Tel.: (61) 3501-1772



Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:25  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040518112570400000003251865>  
Número do documento: 19040518112570400000003251865

Num. 3599598 - Pág. 16



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>

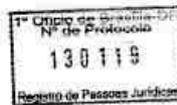


PAMEM201928048

procedimento, valendo para a próxima eleição desde que a aprovação ocorra antes da publicação do edital de convocação das eleições.

**Art. 53.** A eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal implica gratuidade do exercício do cargo para o qual tenham sido eleitos e proibição de desempenho cumulativamente com o de emprego remunerado pela Entidade.

**CAPÍTULO VII – DO PATRIMÔNIO**



**Art. 54.** Constituem patrimônio da CNR os bens, haveres adquiridos e os que venham a ser adquiridos a qualquer título.

**Art. 55.** A receita da CNR compor-se-á de:

- I - contribuição sindical;
- II - contribuição para custeio do sistema confederativo;
- III - contribuição assistencial;
- IV - contribuição social das filiadas;
- V - doações, legados e contribuições espontâneas;
- VI - rendas produzidas pelos bens e valores adquiridos, inclusive alugueis, juros, correção monetária e rendimentos de aplicação financeira;
- VII - multas e outras rendas;
- VIII - convênios firmados com outras entidades, públicas ou privadas;
- IX - reembolso de despesas por serviços prestados.

**Art. 56.** Os bens que não forem necessários às atividades da CNR poderão ser vendidos ou cedidos a título gratuito, por deliberação da Diretoria, com autorização prévia do Conselho de Representantes.

**CAPÍTULO VIII – DA DISSOLUÇÃO DA CONFEDERAÇÃO**

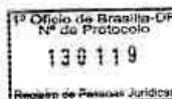
**Art. 57.** A CNR somente poderá ser dissolvida por deliberação de mais de duas terças partes dos membros do Conselho de Representantes, em reunião extraordinária convocada para esse fim específico.



**Art. 49.** Tratando-se de renúncia do Presidente da CNR, a mesma deverá ser dirigida, por escrito, à Diretoria, a qual terá cinco dias para se reunir e dar ciência do ocorrido ao Conselho de Representantes.

**Art. 50.** Ocorrendo renúncia coletiva dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, o Presidente, ainda que resignatário, convocará novas eleições no prazo de sete dias, devendo permanecer no cargo até a designação de Junta Governativa, composta de três membros, pelo Conselho de Representantes.

#### CAPÍTULO VI – DAS ELEIÇÕES



**Art. 51.** As eleições para a composição da Diretoria e Conselho Fiscal serão realizadas por escrutínio secreto, dentro do prazo estabelecido pelo Regulamento Eleitoral, observados os seguintes princípios:

I – convocação por edital, que mencione data, local e horário da votação, prazo para registro de chapas, horário de funcionamento da Secretaria, prazo para impugnação de chapas ou candidatos e quorum para eleição;

II – as chapas conterão candidatos suficientes para o preenchimento dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal;

III – sigilo e inviolabilidade do voto, garantidos pela utilização de cédula única e cabine que garanta o sigilo da votação; em caso de chapa única, a eleição será por aclamação;

IV – o candidato deverá comprovar o efetivo exercício da atividade notarial ou de registro há pelo menos dois anos mediante apresentação do documento de outorga da delegação pelo Poder Público;

V – o candidato não poderá estar incurso em qualquer das inelegibilidades previstas neste Estatuto;

VII – o candidato não pode ter sido condenado, com trânsito em julgado, por crime doloso, enquanto persistirem os efeitos da condenação.

**Parágrafo Único.** O Edital de que trata o inciso I do caput deste artigo será publicado no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de trinta e máxima de sessenta dias em relação à data prevista para a realização das eleições, dando-se ciência às filiadas por correspondência eletrônica.

**Art. 52.** O Regulamento Eleitoral será aprovado pelo Conselho de Representantes e qualquer alteração em suas normas dar-se-á por igual.



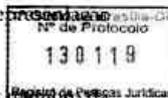
**Art. 46.** Os membros da Diretoria e os do Conselho Fiscal estarão sujeitos à perda do mandato nos seguintes casos:

I – malversação ou dilapidação do patrimônio da CNR;

II – grave violação de disposição deste Estatuto;

III – aceitação de emprego remunerado na CNR, Federação filiada ou Sindicato pertencente ao sistema confederativo;

IV – afastamento compulsório que acarrete perda, ainda que temporária, do cargo ou função de direção e de administração sindical, da CNR ou de qualquer entidade integrante do sistema confederativo de representação sindical.



§ 1º. A perda do mandato poderá ser proposta por qualquer Diretoria ou do Conselho Fiscal, bem como pela metade das filiadas, devendo ser fundamentada e dirigida ao Presidente da CNR.

§ 2º. A perda do mandato produzirá seus efeitos após expressamente declarada pelo Conselho de Representantes, assegurada ampla defesa ao envolvido.

§ 3º. O envolvido será cientificado de todas as acusações formalizadas, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de dez dias da data da realização da reunião do Conselho de Representantes, que apreciará a matéria.

§ 4º. O Conselho de Representantes apreciará a defesa e pronunciará sua decisão devidamente fundamentada, em votação secreta e por maioria de seus membros com direito a voto.

**Art. 47.** Aquele que perder o mandato não poderá candidatar-se a qualquer cargo de direção ou de representação da CNR durante os seis anos subsequentes.

## **CAPÍTULO V – DA RENÚNCIA**

**Art. 48.** A renúncia de qualquer membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal deverá ser formalizada, por escrito, ao Presidente da CNR.

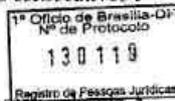


**Seção I – Das penalidades aplicáveis às filiadas**

**Art. 39.** As filiadas estão sujeitas às penalidades de suspensão e de eliminação do quadro social.

**Art. 40.** A pena de suspensão será aplicada à filiada que:

- I – sem motivo justificado, atrasar por mais de três meses consecutivos o pagamento das contribuições devidas à CNR;
- II – não cumprir os dispositivos estatutários.



**Art. 41.** A pena de eliminação do quadro associativo será aplicada à filiada que:

- I – por seus atos e procedimentos tornar-se indigna de fazer parte do quadro social;
- II – vier a se dissolver;
- III – tiver cassado o seu registro por decisão administrativa ou judicial;
- IV – descumprir disposição do presente Estatuto;
- V – descumprir deliberação do Conselho de Representantes.

**Art. 42.** A penalidade de suspensão será aplicada pela Diretoria e a de eliminação pelo Conselho de Representantes, em votação secreta e por maioria de seus membros, devendo a decisão ser fundamentada.

**Art. 43.** Nenhuma penalidade será aplicada sem notificação prévia à filiada infratora que terá prazo de dez dias, contados da notificação, para apresentar defesa escrita.

**Art. 44.** As filiadas eliminadas por inadimplência financeira poderão reingressar no quadro social da CNR, mediante nova proposta, desde que liquidem seus débitos, na forma estipulada pelo Conselho de Representantes, e cumpram as demais condições para admissão.

**Parágrafo Único** As filiadas eliminadas por qualquer outro motivo poderão ser reintegradas à CNR desde que se reabilitem, a juízo do Conselho de Representantes.

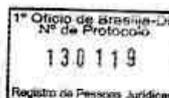
**Art. 45.** A pena de suspensão não poderá ser aplicada por período superior a cento e oitenta dias.

**Seção II – Da perda do mandato**



II - extraordinariamente, para o exame do constante no inciso II do caput deste artigo, sempre que se tornar necessário ou que for convocado na forma deste Estatuto.

**Seção IV – Do Conselho Consultivo**



**Art. 36.** O Conselho Consultivo, órgão auxiliar da Diretoria, de assessoramento superior, será constituído de pessoas de destaque na sociedade civil que tenham dado contribuição relevante na consecução dos ideais dos Notários e Registradores, cujos nomes serão indicados pelo Presidente da CNR, não tendo tempo determinado de mandato por não serem eleitos.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo Presidente da CNR e secretariado por um membro por ele designado.

**Art. 37.** Compete ao Conselho Consultivo:

I – levantar um diagnóstico da situação do setor onde for solicitado pela Presidência ou Diretoria;

II – analisar a política adotada pelas autoridades para o setor, oferecendo subsídios que possam contribuir para sua viabilização ou aperfeiçoamento;

III – sugerir ações à Diretoria, visando defender os interesses do setor representado;

IV – propor à Diretoria a edição de normas de defesa do sistema preconizado na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a serem enviadas às autoridades competentes para avaliação;

V – propor ou sugerir qualquer ação a ser adotada pela CNR em defesa dos direitos e interesses dos representados.

**Art. 38.** O Conselho Consultivo reunir-se-á:

I - ordinariamente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, preferencialmente na primeira quinzena;

II - extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente da CNR.

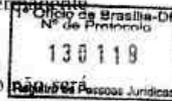
**CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES E DA PERDA DO MANDATO**



**Art. 31.** As reuniões de Diretoria poderão ser realizadas em qualquer cidade ou local do território brasileiro, previamente escolhido.

**Art. 32.** A administração da CNR terá como órgãos auxiliares os Departamentos, as Comissões e os Grupos de Trabalho, de caráter permanente ou temporário, para cumprimento de tarefas específicas.

Parágrafo único. O exercício dos cargos previstos neste artigo remunerado, no entanto, haver ressarcimento das despesas feitas a serviço da CNR.



**Art. 33.** A CNR terá tantos Departamentos quantos forem necessários, sempre coordenados por um Vice-Presidente, cabendo à Diretoria a proposta de sua criação ou extinção, mediante aprovação do Conselho de Representantes.

### Seção III – Do Conselho Fiscal

**Art. 34.** O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização da gestão financeira, é composto de três membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pelo Conselho de Representantes, na mesma oportunidade da eleição para a Diretoria, para um mandato de seis anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal somente poderá reunir-se e deliberar sobre matéria de sua competência com a presença de, pelo menos, metade de seus membros.

**Art. 35.** Compete ao Conselho Fiscal:

- I – emitir parecer sobre relatório anual da Diretoria, balanço financeiro e patrimonial da CNR, créditos adicionais, compra, venda e oneração de bens imóveis, bem como de bens móveis de valor significativo;
- II – praticar todos os atos necessários ao exame da gestão financeira e patrimonial da CNR, e sua adequação às normas legais e estatutárias.

Parágrafo Único. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente para apreciação da matéria constante no inciso I do caput deste artigo:

- I - duas vezes por ano, a primeira no transcorrer do primeiro trimestre e a segunda no transcorrer do quarto trimestre.

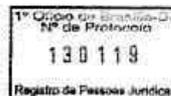


**Art. 25.** Ao Diretor Secretário-Geral compete:

- I – exercer todas as atribuições da gestão administrativa da Secretaria;
- II – organizar, de acordo com o Presidente, o calendário e a agenda de reuniões e comemorações;
- III – assinar, com o Presidente, atos de sua área de atuação e de sua competência.

**Art. 26.** Ao Diretor Secretário-Geral Adjunto compete:

- I – auxiliar o Diretor Secretário-Geral nas suas atribuições;
- II – substituir o Diretor Secretário-Geral em suas faltas e impedimentos.



**Art. 27.** Ao Diretor Financeiro compete:

- I – ter sob sua guarda e responsabilidade os fundos e valores financeiros da CNR;
- II – assinar, em conjunto com o Presidente, cheques e demais papéis de movimentação financeira e efetuar pagamentos e recebimentos autorizados;
- III – dirigir e fiscalizar os trabalhos da Tesouraria;
- IV – apresentar ao Conselho Fiscal balancetes semestrais e o balanço anual, bem como quaisquer informações e documentos financeiros quando pelo mesmo solicitado;
- V – depositar os recursos financeiros disponíveis da CNR em estabelecimentos de créditos autorizados pela Diretoria, conservando na Tesouraria valores indispensáveis às necessidades imediatas;
- VI – manter registros dos bens da CNR e administrar seu patrimônio destinado à produção de renda.

**Art. 28.** Ao Diretor Financeiro Adjunto compete:

- I – auxiliar o Diretor Financeiro em suas atribuições;
- II – substituir o Diretor Financeiro em suas faltas ou impedimentos.

**Art. 29.** Ocorrendo vacância de mais de uma terça parte dos cargos da Diretoria, far-se-á eleição suplementar no prazo trinta dias, observado o disposto no Regulamento Eleitoral.

**Parágrafo Único.** Os eleitos completarão os mandatos de seus antecessores.

**Art. 30.** A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros, deliberando pelo voto da maioria dos presentes.



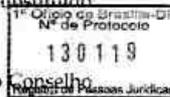
**CNR – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES 8**

VIII – admitir e demitir empregados e contratar pessoas naturais ou jurídicas consoante as necessidades de serviço e a disponibilidade de verbas orçamentárias, fixando-lhes os salários ou respectiva remuneração;

IX – contratar, quando solicitado, mediante indicação do Conselho Fiscal, auditoria externa para verificação das contas dos administradores da CNR;

X – elaborar e encaminhar, para referendo do Conselho de Representantes, o Regulamento Eleitoral.

§ 1º. O Presidente, em caso de impedimento temporário, será substituído pelo Vice-Presidente Executivo por ele indicado.



§ 2º. Em caso de vacância do cargo, o sucessor será eleito pelo Conselho de Representantes para completar o mandato.

**Art. 21.** As decisões de caráter normativo ou que devam gerar efeitos permanentes, adotadas pelo Presidente, denominam-se "ATOS" e terão numeração seqüencial, com indicação do ano de sua edição.

**Art. 22.** Aos Vice-Presidentes Executivos compete:

- I - auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições;
- II - substituir o Presidente em suas eventuais ausências ou afastamentos.

**Art. 23.** Aos Vice-Presidentes compete a coordenação e a responsabilidade de atuação dos Departamentos, previstos no caput do art. 30 deste Estatuto.

§ 1º. Cada Vice-Presidente poderá responsabilizar-se por mais de um Departamento.

§ 2º. A designação do Vice-Presidente para a coordenação de Departamentos será feita pela Diretoria, mediante prévia consulta ao mesmo.

**Art. 24.** Compete aos Diretores:

- I – participar das reuniões de Diretoria;
- II – auxiliar o Presidente na tarefa de supervisionar os serviços e as atividades da CNR;
- III – exercer funções específicas deliberadas pela Diretoria;
- IV – cumprir missões especiais, por designação do Presidente.

SITEV - Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 517, Centro Empresarial Brasília - 70.340-906 - Brasília/DF  
Tel.: (61) 3203-1172



Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:25  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecn/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040518112570400000003251865>  
Número do documento: 19040518112570400000003251865

Num. 3599598 - Pág. 8



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201928048

**CNR – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES 7**

II - cumprir e fazer cumprir as normas disciplinadoras da atividade, emanadas por autoridade competente, pelo Conselho de Representantes, pela Diretoria ou pelo Conselho Fiscal;

III - administrar o patrimônio da CNR;

IV - autorizar a aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis e outros de valor significativo;

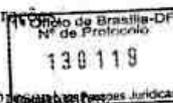
V - organizar e submeter a aprovação do Conselho de Representantes, com parecer do Conselho Fiscal, o relatório e o balanço do ano anterior, bem como a proposta orçamentária para o exercício seguinte e suas alterações;

VI - elaborar o regimento interno da CNR;

VII - aplicar as penalidades previstas neste Estatuto;

VIII - eleger, ou escolher ad referendum do Conselho de Representantes seus representantes junto aos órgãos de jurisdição nacional;

IX - desempenhar as funções que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Representantes.



Parágrafo único. Ao término do mandato, a Diretoria fará prestação de contas de sua gestão, incluindo a do exercício em curso.

**Art. 19.** Os atos de caráter normativo ou que devam gerar efeitos permanentes, aprovados pelo Conselho de Representantes e pela Diretoria, denominam-se “RESOLUÇÕES”, tendo numeração sequencial, com indicação do ano de sua edição.

**Art. 20.** Compete ao Presidente:

I - representar a CNR, ativa e passivamente, em qualquer juízo ou fora dele, podendo para tanto nomear procuradores, outorgando-lhes os poderes das cláusulas ad judicia et extra, bem como prepostos para representar a CNR em eventuais audiências;

II - convocar e presidir as reuniões de Diretoria;

III - assinar a correspondência, as atas das reuniões, os documentos e os livros legalmente exigíveis;

IV - ordenar as despesas autorizadas bem como assinar os cheques e demais documentos de movimentação financeira, juntamente com o Diretor Financeiro;

V - gerir e fiscalizar os serviços e as atividades da CNR;

VI - fixar normas de organização e de execução dos serviços;

VII - cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho de Representantes e da Diretoria;

SRIAS - Quadra 701, Lote 03, Bloco A, Sala 517, Centro Empresarial Brasília - 70380-906 - Brasília/DF  
Tel: (61) 3201-1172



Assinado eletronicamente por: ROGERIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:25  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040518112570400000003251865>  
Número do documento: 19040518112570400000003251865

Num. 3599598 - Pág. 7



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201928048

**CNR – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES 6**

Parágrafo único. Em caso de urgência, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido para dois dias úteis.

**Art. 15.** As reuniões extraordinárias do Conselho de Representantes serão convocadas:

- I - pelo Presidente da CNR, por iniciativa própria, ou sempre que mais de uma quinta parte das filiadas o requerer;
- II - por requerimento escrito de todos os membros da Diretoria ao Presidente, expondo os motivos da convocação.

§ 1º. Nas reuniões previstas neste artigo somente serão tratados assuntos constantes do edital de convocação, observados os prazos e a forma previstos nos artigos anteriores.

§ 2º. A reunião convocada pelas filiadas somente se realizará, em última chamada, com a presença de todos os requerentes.

**Seção II – Da Diretoria**



**Art. 16.** A CNR será administrada por uma Diretoria composta de quarenta e três membros eleitos pelo Conselho de Representantes, na forma do Regulamento Eleitoral, com mandato de seis anos, contados da data da posse, permitida a reeleição.

**Art. 17.** A Diretoria tem a seguinte composição:

- I - Presidente;
- II - três Vice Presidentes Executivos;
- III - oito Vice Presidentes;
- IV - vinte e sete Diretores;
- V - Diretor Secretário-Geral;
- VI - Diretor Secretário-Geral Adjunto;
- VII - Diretor Financeiro;
- VIII - Diretor Financeiro Adjunto.

**Art. 18.** Compete à Diretoria:

- I - apreciar qualquer assunto de interesse dos serviços notariais e de registro, em todo o País deliberando sobre as medidas concretas a serem adotadas pela CNR;

RTVS Quadra 703 Lota (0. Bloco A) Sala 317, Centro Empresarial Brasília - 71240-900 - Brasília/DF  
Tel.: (61) 3203-1172



Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:25  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjccnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040518112570400000003251865>  
Número do documento: 19040518112570400000003251865

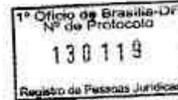
Num. 3599598 - Pág. 6



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201928048



- VIII – referendar atos praticados pela Diretoria;
- IX – deliberar sobre assuntos de interesse da CNR;
- X – alterar o Estatuto Social;
- XI – deliberar sobre a extinção da CNR e a destinação dos bens remanescentes, na forma disposta pelo Código Civil;
- XII – definir as contribuições das filiadas;
- XIII – designar representantes da categoria em qualquer instância (Municipal, Estadual e Federal) nos limites das atribuições da CNR;
- XIV – deliberar sobre a participação da CNR em órgãos ou entidades de natureza sindical, ou não, existentes ou que venham a ser criados.

Parágrafo único. A escolha de representantes junto aos órgãos de jurisdição será feita pela Diretoria ou, havendo urgência, pelo Presidente ad referendum da Diretoria.

**Art. 12.** Os atos baixados pelo Conselho de Representantes denominam-se "RESOLUÇÕES NORMATIZADORAS" e terão numeração seqüencial, com indicação do ano de sua edição.

**Art. 13.** O Conselho de Representantes reunir-se-á:

- I – ordinariamente:
  - a) até o último dia do mês de abril de cada ano, para examinar o balanço, o relatório anual e a prestação de contas da Diretoria, referente ao exercício anterior;
  - b) até o último dia do mês de novembro de cada ano, para examinar o plano de atividades, a proposta de créditos adicionais e a previsão orçamentária para o exercício subsequente;
- II – extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo Único. As reuniões do Conselho de Representantes realizar-se-ão, em primeira convocação, com a presença mínima de duas terças partes do total de representantes das filiadas e, em segunda convocação, com uma terça parte, uma hora após.

**Art. 14.** A convocação do Conselho de Representantes será feita pelo Presidente, com antecedência mínima de cinco dias úteis, mediante publicação de edital no Diário Oficial da União, dando-se ciência às filiadas por correspondência eletrônica.



**CNR – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES 4**

**Art. 8º.** As filiadas não respondem, sequer subsidiariamente, pelas obrigações contraídas em nome da CNR.



**CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 9º.** A estrutura organizacional da Confederação compreende:

- I – Conselho de Representantes: órgão deliberativo, de definição normativa superior;
- II – Diretoria: órgão de direção superior;
- III – Conselho Fiscal: órgão de fiscalização da gestão financeira e patrimonial;
- IV – Conselho Consultivo: órgão auxiliar de assessoramento superior.

**Seção I – Do Conselho de Representantes**

**Art. 10.** O Conselho de Representantes, órgão máximo deliberativo da Confederação, é constituído pelos representantes das filiadas, em número de dois, sendo um titular e outro suplente, com direito a apenas um voto por filiada.

**Parágrafo Único –** Para participar das deliberações e votar, a entidade filiada deverá estar em pleno gozo de seus direitos e quites com as contribuições financeiras definidas pelo Conselho de Representantes ou previstas neste Estatuto.

**Art. 11.** Ao Conselho de Representantes compete:

- I – eleger e destituir os membros da Diretoria;
- II – eleger e destituir os membros do Conselho Fiscal, e respectivos suplentes;
- III – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- IV – aprovar o Regulamento Eleitoral;
- V – apreciar e votar a previsão orçamentária anual e a proposta de créditos adicionais, podendo dispor sobre outras rendas a serem acrescidas à receita da CNR, previstas neste Estatuto;
- VI – analisar e deliberar sobre o relatório anual da Diretoria, o balanço financeiro e o balanço patrimonial comparado, após pareceres do Conselho Fiscal;
- VII – julgar os recursos a ele dirigidos.

Sq. PVS-Quadra 791 Lote 05, Bloco A, Sala 317, Centro Empresarial Brasília - 70.340-906 - Brasília/DF  
Tel: (61) 3201-1172



Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:25  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040518112570400000003251865>  
Número do documento: 19040518112570400000003251865

Num. 3599598 - Pág. 4



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201928048

II – cópia do edital de convocação e da ata de reunião do Conselho de Representantes ou da Assembleia Geral da entidade, que tiver autorizado o pedido;

III – relação de todos os membros da Diretoria, Conselho Fiscal, representantes junto a CNR, e respectivos suplentes, indicando as datas de início e término dos mandatos;

IV – cópia do respectivo Estatuto;

V – documento probatório, no caso de Federação, de que a de maior base territorial concordou em ceder parte dessa base para compor, total ou parcialmente, a área de atuação da federação por desmembramento e de que a nova entidade tenha como filiados, pelo menos, cinco sindicatos.

§ 1º A decisão será comunicada, por escrito, no prazo máximo de dez dias, após a data da realização da reunião, à interessada e às filiadas da CNR.

§ 2º Da decisão negativa ao pedido de filiação, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho de Representantes.

§ 3º A CNR manterá livro de registro das filiadas, do qual constarão dados extraídos dos documentos mencionados nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 4º Perderá a qualidade de filiada quem requerer, e estiver deferido, o seu desligamento do quadro social.

**Art. 6º.** São direitos da filiada, todos intransferíveis:

I – tomar parte, votar e ser votada nas reuniões do Conselho de Representantes;

II – requerer, com número não inferior a uma quinta parte das filiadas, convocação do Conselho de Representantes para reunião extraordinária;

III – utilizar-se dos serviços da CNR, reembolsando eventuais gastos financeiros;

IV – propor quaisquer medidas reputadas convenientes aos interesses dos seus filiados.

**Art. 7º.** São deveres da filiada:

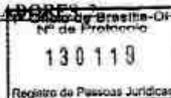
I – cumprir o disposto no presente Estatuto e nas deliberações do Conselho de Representantes e da Diretoria;

II – pagar, pontualmente, as contribuições fixadas pelo Conselho de Representantes;

III – seguir, no plano nacional, as orientações da CNR, em conformidade com as deliberações do Conselho de Representantes.



**CNR – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES**



§ 2º. Os objetivos previstos no caput deste artigo contemplam, dentre outros:

I - o apoio e o desenvolvimento de ações para a implantação de políticas públicas e privadas de interesse das categorias econômicas representadas, inclusive a comunicação de venda eletrônica de imóveis, de veículos e de outros bens;

II - a colaboração com o Poder Público, em todas as suas esferas, como órgão técnico, para fins de estudo e solução de questões relacionadas ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de atuação das categorias representadas;

III - a celebração de convênios, acordos, contratos e outros instrumentos legais com órgãos da administração pública, em todas as suas esferas, visando o acesso a informações contidas na base de dados dos sistemas desses órgãos governamentais;

IV - a celebração de contratos, acordos ou convênios com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, no interesse das categorias econômicas representadas.

**CAPÍTULO II – DA FILIAÇÃO, DA CLASSIFICAÇÃO, DOS DIREITOS E DOS DEVERES DAS FILIADAS E DE SEUS REPRESENTANTES**

**Art. 3º.** As federações criadas dentro dos princípios sindicais da área de Notários e Registradores têm direito de se filiar a CNR desde que isso não implique duplicidade ou superposição, parcial ou total, de representação sindical ou de base territorial, e sejam cumpridas as demais exigências legais e estatutárias.

**Art. 4º.** As filiadas classificam-se em:

I – fundadoras: as que participaram da Assembleia de fundação da CNR;

II - efetivas: as que obtiverem filiação após a data da fundação da CNR.

**Art. 5º.** O pedido de filiação, apresentado ao Presidente e por ele submetido ao exame e à análise da Diretoria, deverá ser instruído com:

I – prova de constituição regular e de arquivamento de seus atos constitutivos perante o órgão competente;

RITVS Quadra 201 Lote 03, Bloco A, Sala 517, Centro Empresarial Brasília - 70.390-906 - Brasília/DF  
Tel.: (61) 3201.1172



Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:25  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040518112570400000003251865>  
Número do documento: 19040518112570400000003251865

Num. 3599598 - Pág. 2

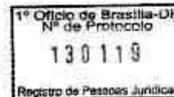


Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201928048

ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL  
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CNR



CAPÍTULO I – DA CONSTITUIÇÃO, DA SEDE E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º.** A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CNR, entidade sindical de grau superior, com prazo de vigência indeterminado, é a entidade classistas representante dos Notários e Registradores brasileiros, com jurisdição em todo o território nacional, com foro e sede no Centro Empresarial Brasília - SRTVS, Quadra 701, Lote 5, Bloco A, Sala 517, Brasília – Distrito Federal.

Parágrafo único. A CNR é regida pelo Código Civil, pelas demais disposições legais aplicáveis e pelo presente Estatuto.

**Art. 2º.** São prerrogativas constitucionais e objetivos institucionais da CNR:

I - representar, nacionalmente, os direitos e interesses dos Notários e Registradores, dentro de toda a sua base territorial (Constituição Federal, art. 8º, III);

II - organizar e disciplinar o sistema confederativo de representação sindical dos Notários e Registradores, de que é a entidade máxima (Constituição Federal, art. 8º, IV);

III - eleger ou designar representantes da área de Notários e Registradores junto aos órgãos de jurisdição nacional ou internacional, públicos e privados;

IV - conciliar divergências e conflitos entre Federações filiadas, desde que solicitada;

V - celebrar Convenções ou contratos coletivos de trabalho e prestar assistência em acordos coletivos na localidade onde não haja sindicatos ou federações representativas da categoria.

§ 1º. A CNR manterá relação com organizações internacionais de finalidades idênticas ou assemelhadas, podendo a elas se filiar, desde que autorizada pelo Conselho de Representantes.

§ 2º. Os objetivos previstos no caput deste artigo contemplam, dentre outros

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 517, Centro Empresarial Brasília – 70.340-906 – Brasília/DF  
Tel.: (61) 3201-4172



Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:25  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecn/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904051811257040000003251865>  
Número do documento: 1904051811257040000003251865

Num. 3599598 - Pág. 1



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201928048

da modificação de estado civil, o genitor passe a utilizar patronímico que acarrete falta de identificação familiar com o filho.

Art. 2º. Poderá ser requerido, por interessado, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação no registro de nascimento e no de casamento das alterações de patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio, mediante a apresentação de documento comprobatório legal e autêntico.

§ 1º. A averbação prevista no caput deste artigo não depende de procedimento de retificação previsto no art. 109, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nem de prévia autorização do filho ou dos genitores.

§ 2º. A Certidão de Nascimento e a de Casamento serão emitidas com o nome alterado dos pais no campo respectivo, sem fazer menção expressa sobre a alteração ou seu motivo, não podendo conter a inscrição prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 3º. Também poderá ser requerido, por interessado, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade, quando:

I - Houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação ou divórcio e

II - O filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor.

§ 1º. A averbação prevista no caput deste artigo não depende de procedimento de retificação previsto no art. 109, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nem de prévia autorização de qualquer dos genitores.

§ 2º. Se o filho for maior de dezesesseis anos, o acréscimo do patronímico exigirá seu consentimento.

§ 3º. Somente será averbado o acréscimo do patronímico ao nome do filho menor de idade, quando o nome do genitor for alterado no registro de nascimento, nos termos do art. 2º, deste Provimento.

§ 4º. A Certidão de Nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho no respectivo campo, sem fazer menção expressa sobre a alteração ou seu motivo, não podendo conter a inscrição prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 4º. Para os fins deste provimento deverão ser respeitadas as normas referentes à gratuidade de atos, assegurado o ressarcimento pelos atos gratuitos praticados.

Art. 5º. Este provimento não revoga ou retira a validade dos atos editados pelas corregedorias de justiça que forem compatíveis.

Art. 6º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Corregedor Nacional de Justiça



Assinado eletronicamente por: RÓGERIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:25  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjeonj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904051811256490000003251863>  
Número do documento: 1904051811256490000003251863

Num. 3599596 - Pág. 2



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201928048

PROVIMENTO N. , DE DE DE 2019.

Regulamenta a averbação, no registro de nascimento e no de casamento, da alteração do nome do genitor para constar o seu atual sobrenome nos casos de casamento, separação e divórcio, bem como o acréscimo do patronímico deste genitor ao nome do filho menor de idade registrado apenas com o patronímico do outro pai, quando, em razão da modificação de estado civil, o genitor passe a utilizar patronímico que acarrete falta de identificação familiar com o filho.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, §4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência de o Poder Judiciário fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, §4º, I e III, e 236, §1º, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a possibilidade de os genitores alterarem o seu nome quando do casamento para incluir o patronímico do cônjuge, e quando da separação e do divórcio voltar a assinar o nome de solteiro (arts. 1.565, § 1º; 1.571, §2º, e 1.578, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO que é direito da personalidade ter um nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (art. 16, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código de Processo Civil), e que ter o patronímico familiar dos seus genitores consiste no retrato da identidade da pessoa, em sintonia com princípio fundamental da dignidade humana;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial o decidido no Recurso Especial nº 1.069.864.

CONSIDERANDO a premente necessidade de desburocratização e desjudicialização de procedimentos que prescindem de manifestação do Juiz.

CONSIDERANDO as sugestões encaminhadas à Corregedoria Nacional de Justiça, bem como a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Este provimento regulamenta a averbação, no registro de nascimento e casamento, da alteração do nome do genitor para constar o seu atual sobrenome nos casos de casamento, separação e divórcio, bem como o acréscimo do patronímico deste genitor ao nome do filho menor de idade registrado apenas com o patronímico do outro pai, quando, em razão



Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:25  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904051811256490000003251863>  
Número do documento: 1904051811256490000003251863

Num. 3599596 - Pág. 1



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201928048



*No processo em julgamento, quanto à inserção do patronímico da mãe ao nome da menor, mostra-se impostergável e escorreita a alteração do registro de nascimento tal como postulada, pois a menina havia sido registrada apenas com o sobrenome do pai. Entendimento em sentido contrário, dificultaria sua identificação no meio familiar, notadamente o materno.*

O direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome, é um direito da personalidade (art. 16, do Código Civil), sendo uma expressão concreta do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. A identificação familiar por meio do sobrenome, portanto, é um direito de toda a pessoa natural.

Assim, o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho menor de idade registrado apenas com o patronímico do outro pai, quando, em razão da modificação de estado civil, o genitor passe a utilizar nome que acarrete falta de identificação familiar com o filho é medida necessária e para assegurar direito da personalidade e a dignidade da pessoa:

A CNR, portanto, requer que seja editado Provimento para a regulamentar a alteração administrativa de patronímico na certidão de nascimento dos filhos, nos casos de alteração no nome dos genitores decorrentes de modificação do estado civil, sugerindo a minuta de provimento em anexo.

Atenciosamente,

  
Rogério Portugal Bacellar  
Presidente

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Salas 222 a 234, Centro Empresarial Brasília – 70.340-907 – Brasília/DF  
Tel: (61) 3963-1555 – [www.cnr.org.br](http://www.cnr.org.br) – [contato@cnr.org.br](mailto:contato@cnr.org.br)



Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:25  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjocnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904051811255850000003251862>  
Número do documento: 1904051811255850000003251862

Num. 3599595 - Pág. 3



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201928048

Ofício da CNR em anexo.



É fato que algumas corregedorias de justiça já possuem regulamentação para que essa modificação se processe diretamente perante o Oficial de registro civil de pessoas naturais, sem necessidade de procedimento de retificação previsto no art. 109, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Neste caso, é importante a regulamentação pelo CNJ para que seja uniformizada, em todo o território nacional, a averbação do atual nome dos genitores, alterados em razão da modificação de estado civil, no registro de nascimento de seus filhos.

Por outro lado, a modificação do nome do genitor no registro de nascimento do filho pode ocasionar outra distorção que também deve ser corrigida sem a necessidade de autorização do juiz.

Em alguns casos os pais optam por registrar os filhos com o patronímico de apenas um dos genitores. Em geral, o outro genitor também acresceu o mesmo patronímico quando do casamento. Com a separação ou divórcio o genitor volta a assinar o nome de solteiro, deixando de ter o único patronímico comum com seu filho.

Esta situação foi muito bem retratada e solucionada no Recurso Extraordinário nº 1.069.864-DF, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

*A menor, atualmente com quatro (4) anos de idade, encontra-se em fase de pré-alfabetização, sendo-lhe de peculiar importância a identificação dos nomes, tanto o próprio quanto os de família. A demora na resolução da controvérsia, portanto, pode acarretar-lhe confusão em momento salutar para o encontro e desenvolvimento de sua perfeita identidade familiar e social.*

(...)

*Verifica-se que o Tribunal de origem, ao manter a sentença de procedência dos pedidos, tanto o de alteração do nome da mãe que, depois da separação judicial passou a adotar o nome de solteira, quanto o de acréscimo do patronímico da mãe ao nome da menor, o fez atento à evolução do Direito, que se aprimora pela aplicação da lei rente aos fatos, rente à vida, especialmente quanto ao pedido sob julgamento, que trata dos direitos de uma criança de quatro anos de idade.*

*Não há como negar a uma criança o direito de crescer o patronímico da mãe no seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade, sem descuidar que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome (cfr. STF, RE n.º 248.869/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12/03/2004, p. 38, EMENT 02143-04/773), "nele compreendido o prenome e o nome patronímico".*

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Salas 222 a 234, Centro Empresarial Brasília – 70.340-907 – Brasília/DF  
Tel.: (61) 3063-1555 – [www.cnr.org.br](http://www.cnr.org.br) – [contato@cnr.org.br](mailto:contato@cnr.org.br)



Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:25  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040518112558500000003251862>  
Número do documento: 19040518112558500000003251862

Num. 3599595 - Pág. 2



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201928048

3) a situação é tão comum e prescinde de manifestação do juiz, porque o registro deve espelhar a realidade dos fatos e a modificação do nome do genitor estará comprovada por sentença judicial, por certidão de casamento ou por escritura de divórcio;

4) algumas corregedorias de justiça já possuem regulamentação para que essa modificação se processe diretamente perante o Oficial de registro civil de pessoas naturais, sem necessidade de procedimento de retificação previsto no art. 109 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

É, no essencial o relatório.

A matéria impõe a oitiva de todas as Corregedorias de Justiça do país, bem como da ANOREG e ARPEN.

Assim, determino a intimação dos referidos entes, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação quanto ao pedido formulado, inclusive juntando aos autos a existência de possível regulamentação local.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

S13/Z.11

Num. 3603250 - Pág. 2

estará comprovada por sentença judicial, por certidão de casamento ou por escritura de divórcio.

<sup>1</sup> Em alguns Estados, como em São Paulo e na Bahia, as Corregedorias locais já autorizam, por meio de Provimentos, a retificação do nome do genitor que foi alterado em razão de separação e divórcio, no registro de nascimento do filho.

SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Salas 222 e 234, Centro Empresarial Brasília – 70.340-907 – Brasília/DF  
Tel.: (61) 3063-1555 – [www.cnr.org.br](http://www.cnr.org.br) – [contato@cnr.org.br](mailto:contato@cnr.org.br)



Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - 05/04/2019 18:11:25  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjocnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904051811255850000003251862>  
Número do documento: 1904051811255850000003251862

Num. 3599595 - Pág. 1



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201928048



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002323-41.2019.2.00.0000**

Requerente: **ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR e outros**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**DESPACHO**

Cuida-se de pedido de providências formulado pela Confederação Nacional de Notários e Registradores – CNR perante a Corregedoria Nacional de Justiça, com o objetivo de apresentar proposta de Provimento com vistas a regulamentar a alteração administrativa de patronímico na certidão de nascimento dos filhos, nos casos de alteração no nome dos genitores decorrente de modificação do estado civil.

Sustenta que a proposta de regulamentação vem para desburocratizar e desjudicializar uma situação corriqueira nas serventias de Registro civil de Pessoas naturais e que, atualmente, necessitam de autorização do juiz.

A proposta de provimento apoia-se nas seguintes razões:

1) é direito da personalidade ter um nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (art. 16, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código de Processo Civil), e que ter o patronímico familiar dos seus genitores consiste no retrato da identidade da pessoa, em sintonia com o princípio fundamental da dignidade humana;

2) possibilidade de os genitores alterarem o seu nome quando do casamento para incluir o patronímico do cônjuge, e quando da separação e do divórcio voltar a assinar o nome de solteiro;



Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará

Despacho (659276)

Expedição eletrônica (30/04/2019 11:50)

Prazo: **15 dias**

Você tomou ciência em 30/04/2019 12:38

Limite para manifestação: **16/05/2019 23:59**

**PP 0002323-41.2019.2.00.0000**

ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR e outros (1)

X CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Plenário/Corregedoria

**URGENTE  
C.N.J**

PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA  
PROTOCOLO

Nº PROTOCOLO: 2019.6.003408-6

DATA: 30/04/2019

CLASSE: PED. DE PROVIDENCIA

TINO: SECRETARIA CORREGEDORIA REGIAO METROPOL



1156-3



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201928048



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.  
Documento Nº: 2210603.13518556-6050 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201928048



## DISTRIBUIÇÃO

Processo.....: 2019.6.001156-3 Prevento/Dependência:

Situação.....: DISTRIBUIÇÃO  
Data Cadastro.....: 30/04/2019 12:59:09  
Data do Movimento...: 30/04/2019 13:00:20  
Assessor.....: DISTRIBUCAO 06  
Corregedoria.....: CORREGEDORIA REGIAO METROPOLITANA  
Classe.....: 8075 - OUTROS

Fundamento/Objeto.....:  
CNJ - PP 0002323-41.2019.2.00.0000

### Envolvidos:

REQUERENTE: HUMBERTO MARTINS  
Advogados...: {Sem Advogados}

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTICA  
Advogados...: {Sem Advogados}

REQUERENTE: ROGERIO PORTUGAL BACELLAR E OUTROS  
Advogados...: {Sem Advogados}



[TJEPA-SAPCOR:392854132]

URGENTE  
G.N.J

URGENTE  
G.N.J



A Sua Excelência a Senhora  
**Desembargadora Diracy Nunes Alves**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior  
Nesta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCESSO Nº 2019.6.001156-3

**ASSUNTO: INFORMAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- Proposta-  
Provimento-Regulamentação- Alteração administrativa de patronímico na  
certidão de nascimento dos filhos, nos casos de alteração no nome dos  
genitores decorrentes de modificação do estado civil.**

URGENTE  
C. N. J.

DECISÃO / OFÍCIO Nº 291 /2019- DA /CJRM

Considerando tratar-se de matéria envolvendo cartórios extrajudiciais de todo o Estado do Pará, **ENCAMINHE-SE** cópia do expediente à Corregedoria de Justiça das Comarcas do interior, visando conhecimento e manifestação conjunta.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Divisão Administrativa para os devidos fins.

Belém, 10 de julho de 2019.

  
**Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

